

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DIREITO  
CURSO DIREITO

Giovani da Silva Pereira

**A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas jurídicas:** uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets.

Florianópolis

2021

Giovani da Silva Pereira

**A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas jurídicas:** uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets.

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Mikhail Cacelier

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da  
Biblioteca Universitária da UFSC.

Pereira, Giovani. A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a  
detenção de pessoas jurídicas: : uma análise da assertividade da modalidade de  
responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a  
animais sob detenção de creches ou hotéis de pets / Giovani Pereira ; orientador,  
Mikhail Cacelier, 2021. 58 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis,  
2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Responsabilidade civil . 3. Direito das Coisas. 4. Tratamento dos  
animais no ordenamento jurídico brasileiro. 5. Análise jurisprudencial . I.  
Cacelier, Mikhail . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.

Giovani da Silva Pereira

**A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas**

**jurídicas:** uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets.

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

Local, 23 de Setembro de 2021.

---

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Mikhail Cacelier  
Orientador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Me. Mateus Stallivieri da Costa  
Avaliador  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Me. Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto  
Avaliador  
Universidade Federal de Santa Catarina

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas jurídicas**: uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets.”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Giovani da Silva Pereira, defendido em 20/09/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 23 de Setembro de 2021



Documento assinado digitalmente  
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier  
Data: 24/09/2021 17:18:24-0300  
CPF: 041.697.119-98  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



Documento assinado digitalmente  
Guilherme Edson Mereg de Mello Cruz Pinto  
Data: 27/09/2021 13:10:44-0300  
CPF: 085.089.449-26  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Guilherme Edson Mereg de Mello Cruz Pinto**  
Membro de Banca

**MATEUS STALLIVIERI DA COSTA:09690515900**  
Assinado de forma digital por MATEUS STALLIVIERI DA COSTA:09690515900  
Dados: 2021.09.27 09:29:11 -03'00'

**Mateus Stallivieri da Costa**  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA


ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)


Aos 23 dias do mês de Setembro do ano de 2021, às 10 horas e 00 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/fwy-ysmr-voa>” intitulado “**A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas jurídicas: uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets.**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Giovani da Silva Pereira, matrícula nº 16205660, composta pelos membros Prof. Dr. Mikhail Cancelier, Me. Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto e Me. Mateus Stallivieri da Costa, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota **10 (DEZ)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 23 de Setembro de 2021.

 Documento assinado digitalmente  
Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier  
Data: 24/09/2021 17:18:07-0300  
CPF: 041.697.119-98  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>  
**PROFESSOR ORIENTADOR**

 Documento assinado digitalmente  
Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto  
Data: 27/09/2021 13:09:34-0300  
CPF: 085.089.449-26  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br> **Cruz Pinto**

**(ASSINATURA DIGITAL)**

**Membro de Banca**

**MATEUS STALLIVIERI DA COSTA:09690515900** Assinado de forma digital por MATEUS STALLIVIERI DA COSTA:09690515900  
Dados: 2021.09.27 09:28:44 -03'00'

**Mateus Stallivieri da Costa**  
**(ASSINATURA DIGITAL)**

**Membro de Banca**



**Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Giovani da Silva Pereira

RG: 6186895

CPF: 085.247.369-92

Matrícula: 16205660

Título do TCC: **A responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal sob a detenção de pessoas jurídicas:** uma análise da assertividade da modalidade de responsabilidade civil aplicada nas sentenças de casos onde ocorreram danos a animais sob detenção de creches ou hotéis de pets.

Orientador(a): Prof. Dr. Mikhail Cancelier.

Eu, Giovani da Silva Pereira, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 23 de Setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente

Giovani da Silva Pereira

Data: 27/09/2021 15:37:17-0300

CPF: 085.247.369-92

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**GIOVANI DA SILVA PEREIRA**

Este trabalho é dedicado aos meus amigos e familiares por  
sempre acreditarem no meu potencial



## AGRADECIMENTOS

Após 5 anos de graduação passei por todo tipo de dificuldade imaginável como provas, trabalhos e madrugadas de estudos, e também por coisas inimagináveis como uma pandemia em nível mundial.

Em todos esses momentos sempre tive muito apoio de todos que me cercam e atesto que uma ou duas páginas são muito pouco para enumerar a quantidade de pessoas que tenho a agradecer, portanto irei me ater aos que me lembro do fundo do coração como fundamentais para chegar até aqui.

Gostaria de iniciar meus agradecimentos pelos meus pais, sem eles eu não teria condições monetárias, mentais e físicas de chegar até aqui, obrigado pela vida, senhor Luiz Alberto e senhora Edna.

Agradeço também ao meu padrasto e minha madrastra por todos os ensinamentos que me fizeram vir até aqui e pelo companheirismo, pois estiveram ao meu lado por toda a minha vida, obrigado senhor Alfonso e senhora Vania.

Agradeço aos meus irmãos por estarem sempre me proporcionando momentos de descontração em meio a tanto trabalho durante esses 5 anos, obrigado Agnaldo, Mateus e Enzo.

Agradeço aos meus avós, tios e tias, por me apoiarem e incentivarem sempre que estive em dificuldades, Obrigado Dona Carmen e Dona Tiana, Tio Edson, Tio Valdir, Tia Fabricia.

Agradeço à minha namorada, por me dar suporte sempre que me senti perdido, me aturar nas fases estressantes e acima de tudo sempre me compreender mesmo nos momentos difíceis, obrigado por tanta ternura Bruna Rafaela.

Aos meus colegas e amigos, por estarem sempre presentes nos momentos de descontração, porque afinal de contas, nem só de trabalho é feita a vida na universidade.

Ao meu orientador, Mikhail Cancelier, por toda a ajuda, disponibilidade e profissionalismo, muito obrigado.

Aos avaliadores da minha banca, Mateus Stallivieri da Costa, Guilherme Edson Merege de Mello Cruz Pinto, e minha tão estimada amiga Larissa Sell Romão, obrigado pelos ensinamentos.

E, por último mas não menos importante, meus animais de estimação, por terem me levado ao tema presente da pesquisa apresentada, obrigado pelo afeto.

Aos que não encontram seus nomes nessas páginas, não se sintam magoados, como afirmei de início, o espaço é muito curto para agradecer a todos que moram em meu coração.

*Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo. (KING Jr. Martin Luther, 1968.)*

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo observar a assertividade da responsabilidade civil aplicada pela jurisprudência nacional nos casos em que animais sofrem alguma forma de dano ou lesão quando hospedados em creches ou hotéis para animais. A pesquisa efetuada demonstrou que apesar de ser um novo fenômeno social, o mercado de hospedagem para animais já está presente em muitos pontos do território nacional, entretanto o número de casos práticos julgados sobre o tema ainda é escasso nos tribunais de nosso país. Dos casos práticos encontrados na jurisprudência pátria, podemos perceber uma inclinação para a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos casos avaliados pelos magistrados, no entanto ainda encontramos divergências entre as decisões de tribunais estaduais. Para chegar nas observações descritas acima o presente trabalho levou em consideração o estudo do tratamento jurídico dos animais ao longa da história e no ordenamento jurídico brasileiro; a analisar as modalidades de responsabilidade civil no direito das coisas; o exame das modalidades de responsabilidade civil das pessoas jurídicas; a verificação da modalidade de responsabilidade jurídica para hotéis de animais e por fim, a pesquisa e análise jurisprudencial dos casos práticos para verificar a ocorrência da empregabilidade da responsabilidade civil nas decisões judiciais em casos práticos de prestação de serviços de hospedagem aos animais.

**Palavras-chave:** Animais. Responsabilidade Civil. Hotel de animais. Direito das coisas.

Direito Consumerista.

## ABSTRACT

This paper aimed to observe the assertiveness of civil liability applied by national jurisprudence in cases in which animals suffer some form of damage or injury when hosted in day care centers or hotels for animals. Our research has shown that, despite being a new social phenomenon, the pet hotel market is already present in many parts of the country; however, the number of judged practical cases on the subject is still scarce in the courts of our country. From the practical cases found in the Brazilian jurisprudence, we can notice an inclination towards the applicability of the objective civil liability to the cases evaluated by the magistrates, however we still find divergences between the decisions of state courts. In order to reach the observations described above, the present work took into consideration the study of the legal treatment of animals throughout history and in the Brazilian legal system; the analysis of the civil liability modalities in the law of things; the examination of the civil liability modalities of legal entities; the verification of the legal liability modality for animal hotels and, finally, the research and jurisprudential analysis of practical cases to verify the occurrence of the employability of civil liability in court decisions in practical cases of animal housing services.

**Keywords:** Animals. Liability. Animal Hotel. Property law. Consumer law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação

GfK - *Growth from Knowledge*

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PNS - Pesquisa Nacional de Saúde

CC - Código Civil

PL - Projeto de Lei

BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch*, Código Civil Alemão

CDC - Código de Defesa do Consumidor

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>26</b>
1. O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS E O DIREITO DAS COISAS	29
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	29
1.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES OU OBJETOS	37
1.3 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS E O DIREITO DAS COISAS NO BRASIL	42
2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DONOS DE ANIMAIS	48
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SOB POSSE E DETENÇÃO DAS COISAS	57
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	61
3. À EQUIPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOTÉIS DE ANIMAIS E A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA	66
3.1 A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE OS CASOS PRÁTICOS OCORRIDOS	72
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	84

## INTRODUÇÃO

Segunda a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) efetuada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019<sup>1</sup> estimava-se que cerca de 46,1% dos lares brasileiros possuíam ao menos um cachorro como animal de estimação, já os gatos estavam presentes em 19,6% dos domicílios do país, ao todo 47,9 milhões de lares do país tem como membro da família um animal de estimação (gato/cachorro), fora os outras espécies de animais de estimação como aves, répteis, e outros mamíferos que não foram relacionados na pesquisa.

Assim sendo, os animais estão cada vez mais sendo tratados como centro das atenções no ambiente familiar, não sendo desproporcional qualificá-los como parentes visto que na doutrina nacional já exista quem fale sobre “família multiespécie”<sup>2</sup>, essa posição doutrinária está tão veemente na atualidade que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 145 de 2021<sup>3</sup>, com a proposta de dar condição aos animais de serem partes em processo judicial, bem como determinar quem os representará perante o juízo competente, de fato nunca esteve tão em voga a frase do ilustre ex ministro do trabalho Antônio Rogério Magri “a cachorra é um ser humano, e eu não hesitei”<sup>4</sup>.

Diante dessa nova realidade a parte do mercado destinado para os produtos e serviços para pets, está em crescimento acelerado, mesmo perante o abalo econômico deixado pela pandemia em 2020, os produtos e serviços para pets tiveram um crescimento de 4%<sup>5</sup> no seu comparativo com o ano de 2019, o que realça o afirmado no início desta introdução, os

---

1

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-vao-a-rede-publica?fbclid=IwAR3pEVE7lm9S5UB3iuX\\_M6\\_BfsWZ1gq5q4x51mvt9ETKdD4x4bSJPRLL2r4](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-vao-a-rede-publica?fbclid=IwAR3pEVE7lm9S5UB3iuX_M6_BfsWZ1gq5q4x51mvt9ETKdD4x4bSJPRLL2r4) - acessado em 20/07/2021

<sup>2</sup> MARINELI, Marcelo Romão. A Condição dos Animais na Sociedade Contemporânea: de Coisa a Sujeitos de Direito. In: DONNINI, Rogério (Coord.). ZANETTI, Andrea Cristina (Org.). Risco, Dano e Responsabilidade Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 256 p., pp. 231-255.

<sup>3</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821> - acessado em 20/07/2021

<sup>4</sup> <https://acervo.oglobo.globo.com/frases/a-cachorra-um-ser-humano-como-qualquer-outro-22319515> - acessado em 21/07/2021, Capa do Jornal O Globo de 18 de Janeiro de 1992.

5

<https://exame.com/bussola/mercado-sem-crise-com-alta-de-135-em-ano-de-pandemia-o-setor-pet-crescera-mais-em-2021/> - acessado em 21/07/2021, Publicado em: 24/02/2021 às 21h36 por Rafael Lisboa.



animais deixaram de ser apenas amigos e passaram a se tornarem membros importantes das famílias brasileiras.

Por todo exposto, a presente pesquisa se mostra necessária na medida em que o mercado de serviços para pets avança e são criados novos modelos de negócio como os hotéis e creches para pets, as novas modalidades de serviço em questão, tem gerado uma lacuna razoável na jurisprudência nacional, com o aumento dessa modalidade de negócios relacionado a detenção dos animais de estimação surgiram as lides, sendo em sua maioria casos em que os animais abrigados nas creches/hotéis de pets, causam alguma lesão aos seus “companheiros” de estadia, resultado em ferimentos aos outros animais, e em alguns casos até a morte.

Dessa forma, o objetivo da presente pesquisa é verificar a assertividade das decisões judiciais sobre os casos em que tenham ocorrido lesões de um animal de estimação ao outro dentro desses estabelecimentos, a verificação do posicionamento da jurisprudência será feito sob a ótica da responsabilidade civil aplicada aos casos concretos pelos tribunais de justiça estaduais.

Logo, a presente pesquisa busca: *(i)* observar o tratamento jurídico dos animais no ordenamento jurídico ao longo da história humana e no ordenamento jurídico brasileiro; *(ii)* analisar as modalidades de responsabilidade civil aplicada ao direito das coisas; *(iii)* examinar as modalidades de responsabilidade civil das pessoas jurídicas; *(iv)* verificar a modalidade de responsabilidade jurídica para hotéis de animais; *(v)* analisar se ocorreu a empregabilidade correta da responsabilidade civil nas decisões judiciais em casos práticos.

Para tanto, o primeiro capítulo deste trabalho pretende elaborar um apanhado sobre o tratamento jurídico dado aos animais e o direito das coisas, efetuando principalmente uma contextualização histórica sobre o tratamento dos animais dentro da sociedade humana, buscando por conclusão a hipótese dos animais como seres sencientes ou objetos.

A partir disso, o segundo capítulo busca verificar qual é a responsabilidade civil aplicada aos donos de animais em um primeiro momento, após verificaremos a responsabilidade civil por posse e detenção da coisa e ao final a responsabilidade civil aplicada aos negócios jurídicos.

Por último no terceiro capítulo do trabalho, será efetuado de início a equiparação dos empreendimentos como hotéis de animais os quais são relativamente novos no mercado de

serviços para animais, com os já consolidados pet shop e clínicas veterinárias, verificando dessa forma se cabe a aplicabilidade da responsabilidade civil por equiparação dos hotéis de animais aos pet shops e clínicas veterinárias no tratamento jurídico recebido nos processos judiciais quanto à aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, por fim efetuar a observação das jurisprudências pesquisadas para verificar a assertividade da aplicabilidade da responsabilidades civil aos casos práticos em território nacional.

## 1. O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS E O DIREITO DAS COISAS

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Pois bem, antes de darmos início ao presente trabalho precisamos observar o contexto histórico que existe na relação entre nós seres humanos e os animais; para isso devemos observar como se deu a evolução conjunta das nossas espécies através dos anos.

Os primeiros homínidos, surgiram por volta de sete milhões de anos, representados pelo *Sahelanthropus tchadensis*, desenvolvendo a bipedia em duas etapas, em um primeiro momento para alcançar fontes de alimentos distantes, e apenas como meio de locomoção por volta de 2,5 milhões de anos após, após garantirmos nossa forma de locomoção atual, não paramos mais de evoluir, fabricando ferramentas de pedra; tendo um consumo mais expressivo de proteína animal; um maior desenvolvimento de cérebro grande e complexo, a fixação da capacidade de significação no cérebro; a revolução criativa e tecnológica; ocupação de todo o planeta.<sup>6</sup>

Em conjunto com essa evolução da humanidade, tivemos no momento da revolução criativa e tecnológica, o surgimento da domesticação dos animais, estima-se que o cão se distinguiu de fenotipicamente do lobo a cerca de 135.000 anos<sup>7</sup>, porém foi pesquisadores indicam que a domesticação do cão tenha ocorrido apenas por volta de 15.000 a 10.000 anos,<sup>8</sup> essa teoria é muito aceita pela comunidade científica, pelo fato de que há indícios de que foi nesse mesmo período que o homem deixou de ser nômade, para formar sociedade agrícolas sedentárias<sup>9</sup>

Não é possível precisar como se deu o início dessa aproximação entre espécies, especula-se que os cães primitivos se aproximaram dos acampamentos e povoados humanos, em busca de restos de alimentos acumulados, a partir dessas aproximação, os cães

---

<sup>6</sup> NEVES, Walter A. professor do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva Universidade de São Paulo – Laboratório de Estudos Evolutivos Humanos. E no princípio... era o macaco! - Estudos avançados 20 (58), 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/gkhKm9LHnhCrN8Z95qHnDys/?format=pdf&lang=pt>

<sup>7</sup> VILÀ, C. Maldonado, J, E. Wayne, R.K. Phylogenetic relationships, evolution, and genetic diversity of the domestic dog. *The Journal of Heredity* . 1999

<sup>8</sup> SAVOLAINEN, P. ZHANG, Y. LUO, J. LEITNER, T. Genetic evidence for an East Asian origin of domestic dogs. *Science*, v. 298, n. 5598, p. 1610-1613, 2002 .

<sup>9</sup> Vilà, C. Maldonado, J, E. Wayne, R.K. Phylogenetic relationships, evolution, and genetic diversity of the domestic dog. *The Journal of Heredity* . 1999

mantiveram uma distância menor de fuga dos humanos, começando a conviver mais próximo das aldeias humanas, mantendo comportamento sociais entre as espécies, o que facilitou o trato do homem com a espécie canina, manutenção manejo e criação em cativeiro.

Os cães são espécies extremamente gregárias, e de comportamento social forte, eles formam comunidades complexas dotadas de hierarquia, a introdução do homem em meio a essas comunidades foi aceita, o que facilitou em muito a busca pela sobrevivência mútua de ambas as espécies<sup>10</sup>, a junção entre humanos e cães aumentou a eficiência predatória de ambas as espécies, formando verdadeiras matilhas multi espécies, com todas as vantagens e a socialidade dos cães primitivos, os humanos se inseriram dentro da sociedade canina, tomando o posto hierárquico principal nas comunidades desses animais.<sup>11</sup>

Partindo agora para os felinos, estima-se que a domesticação dessa espécie pelos humanos ocorreu há 9.000 anos, pouco após os costumes de nossa espécie passarem a ser mais sedentários, com o povoamento do crescente fértil durante o período neolítico, com a criação de povoados humanos maiores, a abundância de alimentos com o advento da agricultura, muitas espécies passaram a conviver de forma conjunta com os humanos, nem todas eram bem quistas, algumas eram considerados pragas, como os camundongos, os quais não sobreviviam com tanta eficiência na natureza mas passaram a prosperar nas comunidades humanas, a proliferação dos camundongos em nossas vilas e cidades, foi um grande atrativo para os felinos, como um local de abundante caça, bem como as montanhas de dejetos que eram acumuladas aos arredores das cidades, forneciam recursos suficientes durante o ano inteiro, o que fez com que os felinos não precisassem mais despender grandes esforços se arriscando em ambiente silvestre.<sup>12</sup>

Pesquisadores de genética e da domesticação dos animais, afirma que, os animais auxiliaram em parte os humanos em sua domesticação, demonstrando em seus estudos que os animais se habituaram aos seres humanos antes mesmo desses interferirem em seu modo de vida, para a maioria dos primeiros animais domesticados, cães; porcos; ovelhas; cabras, houve por parte dos humanos inicialmente manejo não intencional para com essas espécies.<sup>13</sup> O

---

<sup>10</sup> CROCKFORD, S. J. Commentary on dog. SCHWARTZ, M. A history of dogs in the early Americas. New Haven: Yale University. 2000.

<sup>11</sup> COPPINGER, R. Orígenes del perro: Hipótesis de Coppinger. 2010

<sup>12</sup> KITCHENER, Andrew, The natural history of the wild cats. Cornell University Press, Comstock Publishing Associates, 1997.

<sup>13</sup> LARSON G. Selvagens em casa. National Geographic Brasil. ed. 132, 2011.

início da domesticação não ocorreu de forma controlada e pensada mas sim uma série de fatores que mudaram as propensões dos animais domesticados para com o convívio com a raça humana, dessa forma a humanidade aumentou sua propensão à domesticação de outras espécies.<sup>14</sup>

Porém, com o passar dos anos as relações entre animais e humanos se diferenciaram, com o aumento da densidade demográfica, a criação das cidades como conhecemos e o advento das diferentes relações e costumes humanos, fizeram com que os animais de estimação tivessem um novo papel em nossa sociedade, essa nova posição fez com que eles passassem por momentos difíceis.

Corroborando com o alegado acima, podemos utilizar alguns exemplos, ao longo da história; começemos nossa retrospectiva pela Inglaterra do séc. XVI e XVII<sup>15</sup>, também conhecido como o período da caça às bruxas, nessa época era muito comum o convívio com animais de estimação como cães, gatos, ratos e aves, mas a existência do fanatismo religioso humano do período tornava comum também a ocorrência das acusações de bruxaria, desse modo, os donos de animais de estimação que eram acusados de serem bruxos ou bruxas, tinham relatadas em suas denúncias que estariam em posse de pequenos demônios ou espíritos ajudantes que tomavam a forma de animal para se disfarçar e ludibriar as pessoas.<sup>16</sup>

Até mesmo a Copa do Mundo na Rússia em 2018 foi alvo de polêmicas envolvendo maus tratos aos animais, ocorreram diversos relatos de um extermínio em massa de animais de rua, buscando por uma higienização das cidades que receberiam o evento, como a Rússia não tinha uma legislação nacional que proibia os maus tratos aos animais, a matança foi financiada pela prefeitura de diversas cidades sedes.<sup>17</sup>

Essa polêmica envolvendo o evento levou à criação da primeira lei federal contra os maus tratos dos animais que entrou em vigor no início do ano de 2019, penalizando os maus

---

<sup>14</sup> COPPINGER, R. Origens del perro: Hipotesis de Coppinger. 2010

<sup>15</sup> <https://blog.finofaro.com.br/animais-domesticos-origem-e-historia/> - acessado em 04/08/2021, Animais Domesticos, origens e história por, Belinha em 08/04/2021.

<sup>16</sup> Man and the Natural World: Changing Attitudes in England 1500-1800 - Oxford University Press, USA; Reprint edição (1 outubro 1996) por: Keith Thomas

<sup>17</sup>

<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/copa-do-mundo/2018/noticias/2018/05/28/limpeza-sangrenta-a-verdade-sobre-a-matanca-de-caes-para-a-copa-da-russia.htm> - acessado em 04/08/2021, A limpeza sangrenta a verdade sobre a matança de cães para a copa do mundo da Rússia por Daniel Lisboa em 28/05/2018 às 6:00 horas.

tratos e a morte de animais de rua e implementando uma fiscalização para o bem estar dos animais.<sup>18</sup>

Apesar da Rússia ter aprovado sua primeira lei de proteção aos animais apenas em 2018, as legislações de proteção aos animais já estão presentes na humanidade há muito tempo.

A primeira lei contra os maus tratos aos animais que se tem registro é de 1635 na Irlanda, a qual proibia que arados fossem amarrados aos rabos dos cavalos, e que fossem arrancados os pelos das ovelhas ao invés de tosquia-las, já em 1641 entrou em vigor na Nova Inglaterra o primeiro código legal de defesa aos animais domésticos denominado *The Body of Liberties*, o qual previa em seu art. 92 o seguinte: “*No man shall exercise any Tyranny of Cruelty towards any brute Creature which are usually kept for men's use.*” ou seja, “Nenhum homem deve exercer qualquer tirania ou crueldade contra quaisquer criaturas brutas que são mantidas para utilização dos humanos.” (The Massachusetts Body of Liberties (1641) tradução nossa).<sup>19</sup>

Seguindo sua colônia, a República Puritana da Inglaterra proibiu as rinhas de galo, brigas de cachorro e touradas em seu território, buscando diminuir a violência contra os animais utilizados para espetáculos públicos sangrentos, no entanto essa proibição durou apenas até a retomada do trono por Charles II em 1662, o monarca após reassumir o trono, voltou a permitir as touradas as quais foram proibidas definitivamente em território inglês apenas em 1822.<sup>20</sup>

Devemos levar em consideração a participação do filósofo Jeremy Bentham para tal ato, já que Bentham um dos pais do utilitarismo moderno teve grande influência no modo de pensar da Inglaterra nessa época, pregando em suas obras o dever de agir para sempre produzir o máximo de bem estar possível, Bentham levou os ingleses a repensarem o tratamento dos animais.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> <https://vegazeta.com.br/russia-lei-combate-a-crueldade-contra-animais/> - acessado em 04/08/2021, Russia Aprova lei de Combate à crueldade contra os animais, por David Arioch em 31/12/2018.

<sup>19</sup> <https://history.hanover.edu/texts/masslib.html> - acessado em 04/08/2021, The Massachusetts Body of Liberties (1641), This digital version of a leaflet in *Old South Leaflets* is part of the Hanover Historical Texts Project. It was scanned by Monica Banas in August, 1996, and it was last modified March 8, 2012.

See *Old South Leaflets* (Boston: Directors of the Old South Work, n.d. [c. 1900]), 7: 261-280.

<sup>20</sup> MENDES, João Ismael Tomaz. O direito animal sob uma perspectiva histórica. ANDA: 10 nov. 2010. Disponível em: . Acesso em: 10/08/2021

<sup>21</sup> <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/etica-utilitarista-de-jeremy-bentham/> - acessado em 04/08/2021, Ética utilitarista de Jeremy Bentham, por Fabio Brych, em 20/11/2005 às 00:00 horas.

Em 1823, em sua obra *An Introduction to the Principles of Morals and Legislations*, Jeremy Bentham afirma que:<sup>22</sup>

"Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação dos sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria determinar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? **A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento**"<sup>23</sup>(grifo nosso).

Nesse período guiados pela doutrina utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill a humanidade repensou a forma de tratamento aos vulneráveis e aos incapazes de raciocinar, com isso, ocorreu uma virada de chave importante para o direito dos animais, podemos ver a realidade disso pelo contexto dentro da sociedade durante a Alemanha nazista onde existiam leis de proteção aos animais. O Führer da Alemanha Nazista Adolf Hitler promulgou a lei *Tierschutzgesetz*,<sup>24</sup> em 1933 declarando que no novo Reich nenhum animal sofreria crueldade, regulamentando uma série de condutas, como o transporte de animais em veículos e a proibição da caça.<sup>25</sup>

Já no Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais foi o decreto lei nº 24.645/34<sup>26</sup>, que estabelecia medidas de proteção aos animais e em seu art. 3º o qual trouxe extenso rol elencando o que seriam considerados maus tratos aos animais.<sup>27</sup>

<sup>22</sup> [https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17\\_2\\_rodrigues.pdf](https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf) - Revista ética e filosofia política, texto Animais não são coisas por: Júlia Martins Rodrigues e Denis Franco Silva - acessado em 04/08/2021

<sup>23</sup> BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.

<sup>24</sup> ALBUQUERQUE, Letícia. SILVEIRA, Paula Galbiatti. PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL NA ALEMANHA, Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n. 03, p.98-115, Set-Dez 2019

<sup>25</sup> MENDES, João Ismael Tomaz. O direito animal sob uma perspectiva histórica. ANDA: 10 nov. 2010. Disponível em: . Acesso em: 10/08/2021

<sup>26</sup> <https://arcabrasil.org.br/index.php/decreto-lei-n-24-645/> - acessado em 05/08/2021

<sup>27</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Editora Juará, 2008.

Porém, foi apenas na Constituição de 1988 que ocorreram avanços importantes no tocante à proteção dos animais pela legislação brasileira, visto que a Constituição em seu art. 225, § 1º, inciso VII, definiu como obrigação do Estado a proteção da fauna e da flora:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>28</sup>

Ainda assim, somente no ano de 1998 foi promulgada a lei federal nº 9.605 contra crimes ambientais, trazendo um progresso importante para o combate à crueldade contra os animais domésticos e silvestres, em seu art. 32 a lei 9.605/98<sup>29</sup> transformou em crime sujeito à detenção, de três meses a um ano, e multa, a prática de atos abusivos como, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.<sup>30</sup>

Mais recentemente, foi sancionado pelo governo o PL nº 1.095<sup>31</sup>, o qual aumenta a pena estipulada na lei 9.605 para maus tratos aos animais de três meses a um ano e multa para dois a cinco anos de prisão mais multa e a proibição de guarda de novos animais.<sup>32</sup>

Podemos observar que os animais são cada vez mais proprietários de direitos em nossa sociedade, por conta disso, existe uma grande discussão doutrinária que toma cada dia mais espaço dentro do direito, essa discussão levanta a hipótese sobre qual deveria ser o tratamento jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>29</sup> Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) - acesso em 05/08/2021

<sup>30</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

<sup>31</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546> - Projeto de Lei nº 1095, de 2019, Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. - acessado em 05/08/2021

<sup>32</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



Há quem diga que os animais são sujeitos de direitos como o professor Peter Singer da Universidade de Princeton nos Estados Unidos, autor das obras *Animal Liberation* e *Practical Ethics*<sup>33</sup>, inspirado pela doutrina filosófica utilitarista de Bentham, o professor Singer argumenta em suas obras que:

“A consequência do especismo na sociedade é a consideração dos animais não-humanos como meras propriedades do homem e, indiretamente, isso provoca um imensurável impacto ecológico inaceitável.”

[...]

“A essência desse princípio implica na atribuição do mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos pelos atos humanos, independentemente das aptidões ou de outras características. Este princípio ganha especial destaque na medida em que os próprios seres humanos podem a ter diferenças físicas tão grandes entre si que surgem preconceitos semelhantes ao especismo, excluindo aqueles que não são reconhecidos como iguais.”<sup>34</sup>

Singer evidencia que os animais deveriam ter um tratamento igualitário aos dos humanos dentro do ordenamento jurídico, principalmente aqueles animais que estão inseridos em nossa sociedade, assim com o Bentham, para Singer o fato dos animais possuírem a capacidade de sofrer lhes dá a legitimidade para serem considerados sujeitos de direito de forma igualitária aos humanos, no entanto a teoria de Singer perde força quando falamos de personalidade, e é nesse ponto que entra a teoria de Robert Spaemann.

Robert Spaemann é um filósofo alemão tendo por seus principais ramos de trabalho a bioética, direitos humanos e ecologia, Spaemann efetuou uma grande pesquisa no ramo da filosofia prática com o intuito de observar o que é “ser humano”, devemos nesse momento destacar a obra de Spaemann, a qual faz contraponto direto ao raciocínio utilizado por Singer em seu trabalho.<sup>35</sup>

A teoria do autor alemão afirma que para darmos o mesmo status aos animais que damos aos humanos, devemos levar em consideração a presença da personalidade. Segundo Spaemann, a personalidade é inerente ao ser humano, não havendo nenhum outro objeto ou ser vivo que tenha desenvolvido esse ponto o qual o autor chama de “princípio da

---

<sup>33</sup> SINGER, Peter. *Animal Liberation e Practical Ethics*. 2011

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> SPAEMANN, Robert. *Persone - Sulla differenza tra "qualcosa" e "qualcuno"*. Università di Heidelberg, Stoccarda, Monaco. 2001.

transcendência”, para Spaemann, transcender a fase animalesca, dá autonomia à forma de pensar e ver o mundo com particularidades inerentes de cada indivíduo.<sup>36</sup>

Portanto, segundo o autor, apenas os seres humanos têm essa capacidade de transcendência, razão pela qual não poderíamos dar aos animais o mesmo status de “humanidade” que damos aos homens.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup>SPAEMANN, Robert. *Persone - Sulla differenza tra "qualcosa" e "qualcuno"*. Università di Heidelberg, Stoccarda, Monaco. 2001.

<sup>37</sup>SPAEMANN, Robert. *Persone - Sulla differenza tra "qualcosa" e "qualcuno"*. Università di Heidelberg, Stoccarda, Monaco. 2001.

## 1.2 ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES OU OBJETOS

Pois bem, partiremos agora para a verificação das afirmações feitas no tópico anterior tendo como ponto de partida a obra de Spaemann, buscaremos verificar qual é o tratamento social dos animais nos dias atuais, para compreender qual é o status social do animal perante o ordenamento jurídico.

No ano de 2015 a empresa alemã *Growth from Knowledge* efetuou uma pesquisa global com mais de 27 mil pessoas, a partir de 15 anos de idade, a pesquisa abrangeu 22 países, e se ateve a um questionário simples sobre animais domésticos. O questionário online perguntava ao entrevistado, se ele tinha em sua casa animais de estimação? E caso tivesse um animal de estimação, qual era a espécie do animal de estimação que ele tinha?<sup>38</sup>

A pesquisa obteve como resultado os seguintes dados, no ano de 2015, Brasil, México e Argentina foram os países com maior número de proprietários de animais de estimação, os países da Ásia, foram os que tiveram menores índices de proprietários de animais das nações pesquisadas, já na Europa, se destacou Portugal, onde cerca de 54% dos lares tinham ao menos um animal de estimação.<sup>39</sup>

Números tão elevados chamaram a atenção da empresa *Growth from Knowledge (GfK)* que encomendou uma pesquisa à nível nacional em território português, para verificar qual era a relação dos portugueses com seus animais de estimação.<sup>40</sup>

A pesquisa efetuada pela *Growth from Knowledge Track.2 Pets*, foi realizada com cerca de 1.250 pessoas de forma presencial no mesmo ano de 2015, baseados na amostragem obtida, os pesquisadores chegaram à conclusão de que os animais de estimação estão tomando cada vez mais espaço nos lares portugueses, grande parte das famílias que possuem animais, os consideram como o centro das atenções da casa, os pesquisadores também indicaram que

---

38

[https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user\\_upload/d/yna\\_content/br/documents/reports/global-gfk-survey\\_pet-ownership\\_2016\\_por\\_v2.pdf](https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user_upload/d/yna_content/br/documents/reports/global-gfk-survey_pet-ownership_2016_por_v2.pdf) - Animais de estimação pesquisa global GfK maio de 2016 - acessado em: 08/08/2021

39

<https://visao.sapo.pt/atualidade/sociedade/2019-09-25-quer-ajudar-a-salvar-o-planeta-nao-tenha-animais-de-estimacao/> - Quer ajudar a salvar o planeta? Não tenha animais de estimação, por Luís Ribeiro, em 25/09/2019 - acessado em 10/08/2021

40

[https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user\\_upload/d/yna\\_content/br/documents/reports/global-gfk-survey\\_pet-ownership\\_2016\\_por\\_v2.pdf](https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user_upload/d/yna_content/br/documents/reports/global-gfk-survey_pet-ownership_2016_por_v2.pdf) - Animais de estimação pesquisa global GfK maio de 2016 - acessado em: 08/08/2021

cada vez mais as pessoas estão conferindo aos seus animais de estimação sentimentos e características inerentes de seres humanos, os tratando muito mais como membros da família do que como objetos.<sup>41</sup>

Essa realidade chamou atenção também em solo nacional, já que segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, o Brasil (ABINPET) tem a maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais do mundo, figurando no ranking mundial com a quarta maior população de animais de estimação do mundo.<sup>42</sup>

Corroborando com os dados apresentados pela ABINPET, temos a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), denominada PNS.<sup>43</sup>

A última PSN ocorreu no ano de 2019, atualizando os números totais de animais de estimação nos lares brasileiros. A pesquisa mais recente estima que cerca de 46,1% dos lares brasileiros possuíam ao menos um cachorro como animal de estimação, já os gatos estavam presentes em 19,6% nos domicílios do país, ao todo 47,9 milhões de lares do país tem como membro da família um animal de estimação, e certamente já deve haver um maior número populacional de animais de estimação no ano de 2021.<sup>44</sup>

Contudo, mesmo tendo a quarta maior população de animais de estimação do mundo, e ser signatário da agenda da Organização das Nações Unidas (ONU), para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) o Brasil ainda discute sobre qual é o tratamento jurídico mais adequado aos animais de estimação e silvestres.<sup>45</sup>

Para fins de comparação legislativa, peguemos como exemplo a União Européia que é um bloco econômico composto atualmente por 27 países, população de 446 milhões de pessoas e dimensão territorial equivalente a metade do Brasil<sup>46</sup>.

---

41

[https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user\\_upload/d/vna\\_content/br/documents/reports/global-gfk-survey\\_pet-ownership\\_2016\\_por\\_v2.pdf](https://cdn2.hubspot.net/hubfs/2405078/cms-pdfs/fileadmin/user_upload/d/vna_content/br/documents/reports/global-gfk-survey_pet-ownership_2016_por_v2.pdf) - Animais de estimação pesquisa global GFK maio de 2016 - acessado em: 08/08/2021

<sup>42</sup> [http://abinpet.org.br/download/download/Abinpet\\_Position%20Paper.pdf](http://abinpet.org.br/download/download/Abinpet_Position%20Paper.pdf) - Relatório de crescimento de mercado para pets ABINPET 2015 - acessado em 10/08/2021

<sup>43</sup> <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf> - Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE) ano de 2019 - acessado em 10/08/2021

<sup>44</sup> Ibidem

<sup>45</sup> <https://odsbrasil.gov.br/> - Objetivos de desenvolvimento sustentável para o Brasil, agenda até 2030 - acessado em 10/08/2021

<sup>46</sup> [https://europa.eu/european-union/sites/default/files/eu\\_in\\_slides\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/eu_in_slides_pt.pdf) - União Europeia a história do bloco Econômico - acessado em 10/08/2021

A União Europeia têm legislações que balizam o tratamento jurídico dos animais desde 1970<sup>47</sup>, tendo como um dos seus maiores destaques o Decreto nº 13/93, que rege a proteção dos animais de companhia.<sup>48</sup>

A vanguarda dos países europeus no que desrespeito a criação de legislação se deve muito ao bloco econômico formado por seus países, a União Europeia tem grande influência política e legislativa sobre seus membros, o parlamento europeu composto pelos países participantes do bloco econômico tem uma grande quantidade de membros de diversas nações o que traz ao debate legislativo diferentes pontos de vista culturais, tornando-se assim solo fértil para a criação de diversas legislações que se tornam referências a níveis mundiais.

Não é à toa que o tratado para funcionamento da União Europeia traz em seu artigo 13º a seguinte norma:

Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, **a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis**, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.<sup>49</sup> (grifo nosso)

Logo, podemos observar pelo trecho recortado acima, que em toda a União Europeia os animais já são considerados sencientes, porém ainda estão longe de serem considerados sujeitos de direitos portadores da mesma patente dos humanos, o que ao menos em território europeu, confirma a teoria de Spaemann.<sup>50</sup>

De certo modo, se efetuarmos um comparativo entre a legislação europeia, e a brasileira na discussão dessa matéria no âmbito jurídico, podemos observar que o

---

47

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue> - Bem estar e proteção animal: legislação no território da UE, criado em 03/07/2021, atualizado em 16/09/2021 - acessado em 10/08/2021.

<sup>48</sup> <https://dre.pt/pesquisa/-/search/689623/details/normal?q=1993-04-13> - Decreto n.º 13/93, Publicação: Diário da República n.º 86/1993, Série I-A de 1993-04-13. Emissor: Ministério dos Negócios Estrangeiros. Governo Portugues - acessado em 10/08/2021.

49

[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF) - Jornal Oficial da União Europeia publicado em 07/06/2016, normas do tratado de funcionamento da União Europeia, cit. p. 9 - acessado em 10/08/2021

<sup>50</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Editora Juará, 2008.

ordenamento jurídico brasileiro está um tanto quanto desatualizado, visto que as legislações que conferem proteção aos animais no ordenamento europeu, datam de 1970, como demonstrado anteriormente.<sup>51</sup>

Já no Brasil aguardamos ainda a tramitação na Câmara dos Deputados Federal do Projeto de Lei nº 6054/2019 (PL nº 6054/2019), de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, o qual já foi aprovado pelo Senado e aguarda desde o mês de novembro do ano de 2019, por nova tramitação.<sup>52</sup>

O referido projeto tem por principal objetivo efetuar alterações no art. 82 Código Civil brasileiro (CC), e na Lei de Crimes Ambientais.

No Código Civil, o Projeto de Lei nº 6054/2019 tem por objetivo alterar a redação do art. 82, cujo a atual redação é a seguinte:

“**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”<sup>53</sup>

A alteração almejada pelo Projeto de Lei nº 6054/2019 no art. 82 do Código Civil é para que conste no supracitado artigo um parágrafo único com o seguinte texto:

“**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.**” (redação dada pelo Projeto de lei 6054/2019)<sup>54</sup>

Para além da alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 6054/2019 no Código Civil, concomitantemente, o PL busca modificar a Lei de Crimes Ambientais, para que conste o dispositivo (artigo 79 - B) o qual conterà a seguinte redação:

---

<sup>51</sup> [https://europa.eu/european-union/sites/default/files/eu\\_in\\_slides\\_pt.pdf](https://europa.eu/european-union/sites/default/files/eu_in_slides_pt.pdf) - União Europeia a história do bloco Econômico - acessado em 10/08/2021

<sup>52</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739> - tramitação de PL - acessado em 11/08/2021

<sup>53</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>54</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1975326](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975326) - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019, Autores: Deputado RICARDO IZAR e WELLINGTON PRADO, Relator: Deputado CÉLIO STUDART - acessado em 11/08/2021

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, **que são sujeitos despersonalizados de direitos.**”<sup>55</sup>(grifo do autor).

Essas alterações, permitiriam ao Brasil dar o passo significativo para o encerramento da discussão sobre o tratamento dos animais como objetos, passando dessa forma a considerá-los como seres dotados de senciência, aproximando-se assim do ordenamento jurídico dos países da União Europeia.

No entanto, o Projeto de Lei nº6054/2019 ainda levará algum tempo para terminar sua tramitação e ainda corre o risco de não ser aprovado pela Câmara dos Deputados ou vetado pelo Presidente da República.<sup>56</sup>

No início do tópico partimos do pressuposto da teoria de Spaemann, buscando verificar qual é o tratamento social dos animais nos dias atuais, por todo exposto, podemos verificar que o tratamento social dos animais ainda continua sendo o afirmado pelo autor alemão o qual afirma que para darmos o mesmo status aos animais que damos aos humanos, devemos levar em consideração a presença da personalidade, porém a personalidade é inerente ao ser humano, não havendo nenhum outro objeto ou ser vivo que tenha se desenvolvido ao ponto de transcender a fase animalesca, dá autonomia à forma de pensar e ver o mundo com particularidades atinentes da humanidade.<sup>57</sup>

Por todo exposto podemos verificar que os animais caminham para se tornarem cada vez mais sujeitos dotados de direitos mas não necessariamente de personalidade jurídica como os seres humanos, assim sendo, mesmo nos países que garantem um espaço especial para os animais em sua legislação, esses são tratados como seres dotados de senciência mas não com as mesmas características jurídicas da humanidade, já nos países como o Brasil, onde eles não tem um espaço próprio na legislação, o tratamento jurídico é configurado como o de coisa, como demonstraremos no tópico abaixo.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> Ibidem - [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1975326](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975326) - acessado em 11/08/2021 - (Relatório da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, p.4/5)

<sup>56</sup> <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739> - Tramitação do projeto de lei nº 6054/2019 - acessado em 11/08/2021.

<sup>57</sup> Ibidem

<sup>58</sup> VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. Revista Del Rey Jurídica, n. 16. Belo Horizonte, 2006.

### 1.3 O TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS E O DIREITO DAS COISAS NO BRASIL

Antes de falarmos efetivamente sobre o tratamento dos animais dentro do direito das coisas, cabe efetuarmos uma pequena introdução sobre a distinção do tratamento jurídico dos humanos e das coisas.

Durante muito tempo, ocorreu uma grande discussão filosófica dentro da ciência jurídica sobre a diferenciação do ser humano e para o universo de coisas que o cercam, ao longo desse debate, o direito chegou ao conceito fundamental para definição de tal patamar de humanidade atinente apenas aos humanos, esse conceito se chama personalidade jurídica. Para o direito, todo o ser dotado de personalidade jurídica garante para si a aptidão extensiva de adquirir direitos subjetivos, ou seja a capacidade genérica que o indivíduo tem de ser titular de direitos e deveres.<sup>59</sup>

As pessoas naturais recebem sua personalidade jurídica devido ao nascimento com vida, como afirma o Código Civil em seu “art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”<sup>60</sup>

Entretanto, em nossa sociedade atual, criamos uma ficção indispensável para preservar as relações obrigacionais e a prática dos deveres jurídicos necessários, essa ficção é a pessoa jurídica.

As pessoas jurídicas, diferentemente das pessoas naturais, recebem sua personalidade jurídica por dois motivos, o primeiro deles é serem entes morais criados por pessoas naturais, e o segundo é “por serem a união de pessoas naturais ou de seus patrimônios, que visam à consecução de certos fins”.<sup>61</sup>

No entanto, os animais e as coisas, não podem ser dotados de personalidade jurídica como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, pois o conceito de personalidade jurídica está ligado não apenas à aquisição de direito, mas também aos deveres que os sujeitos de personalidade jurídica tem perante a sociedade e o Estado no qual habitam.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, p. 209. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>61</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 1 - Teoria Geral Do Direito Civil - 35ª Ed. 2018

<sup>62</sup> PINTO, Monteiro António. PINTO, Paulo Mota e PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil (4ª Edição). 1 janeiro 2017



Pelo exposto acima, podemos observar que apesar dos animais possuírem direitos objetivos, eles não são seres dotados de direitos subjetivos inerentes da personalidade jurídica, portanto, não são considerados sujeitos de forma ampla pelo ordenamento jurídico brasileiro.

63

Contudo, mesmo que os animais não sejam dotados de personalidade jurídica, eles poderiam ter sido classificados pelos legisladores que conceberam o Código Civil de 2002 de forma especial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a permanência da condição dos animais como seres semoventes, não tendo tratamento jurídico diferenciado conforme ordenamentos jurídicos de outros países, rendeu duras críticas de doutrina brasileira aos legisladores:

“No direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas. O Código Civil de 2002, recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente oportunidade de corrigir essa distorção. Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. Até agora, os seres de que se ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas.”<sup>64</sup>

De fato, muitos Códigos Civil e normas mundo afora já regulamentaram uma categoria jurídica especial para os animais, como exemplo podemos utilizar o Código Civil alemão no qual os animais tem uma categoria jurídica bem definida, segundo a Seção 90 - A do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), “Animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Regem-se pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, salvo disposição em contrário.”<sup>65</sup> Pela citação retro podemos notar que no BGB, os animais estão transitando entre coisas e pessoas, ocupando uma categoria própria dentro do ordenamento.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> PINTO, Monteiro Antônio. PINTO, Paulo Mota e PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil (4ª Edição). 1 janeiro 2017

<sup>64</sup> VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. Revista Del Rey Jurídica, n. 16. Belo Horizonte, 2006. cit. p. 88

<sup>65</sup> [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p0272](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0272) - BGB, German Civil Code, versão promulgada em 2 de janeiro de 2002 (Federal Law Gazette [ *Bundesgesetzblatt* ] I, página 42, 2909; 2003 I, página 738), com a última emenda do Artigo 4 para. 5 da Lei de 1 de outubro de 2013 (Diário da Lei Federal I, página 3719) - acessado em 12/08/2021

<sup>66</sup> ALBUQUERQUE, Letícia. SILVEIRA, Paula Galbiatti. PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL NA ALEMANHA, Revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 14, n. 03, p.98-115, Set-Dez 2019

E é essa categoria jurídica que o Projeto de Lei nº 6056/2019 está tentando implementar através de alterações no Código Civil de 2002, segundo o senador Randolfe Rodrigues, relator da Comissão de Meio Ambiente do Senado há época, afirma que necessitamos buscar por esse espaço especial para os animais em nosso ordenamento jurídico, efetuando os mesmos passos que foram dados pelos países europeus:

“O projeto em análise caminha nesse sentido, seguindo o imperativo constitucional de proteção à fauna. Ainda, ao afirmar os direitos desses animais à proteção como princípio da construção de uma sociedade mais solidária. O reconhecimento de sua natureza emocional e de que os animais são capazes de manifestar sentimentos é a mera constatação do que os estudiosos do mundo natural - notadamente biólogos e ecólogos - vêm demonstrando há séculos.”

“Já é hora de o tema ser efetivamente disciplinado no Brasil.”(Randolfe Rodrigues)<sup>67</sup>

Assim sendo, mesmo que garantimos um espaço especial para os animais em nossa legislação, esses seriam tratados como seres dotados de senciência mas não com as mesmas características jurídicas da humanidade, afirmamos no fechamento do tópico anterior.<sup>68</sup>

Todavia, no Brasil os animais não tem um espaço próprio na legislação, portanto o tratamento jurídico é configurado como o de coisas,<sup>69</sup> como afirma o art. 82 do Código Civil “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”<sup>70</sup>, e que as alterações almejadas são para o reconhecimento de sua senciência, até porque com o fim da instrumentalização sofrida pelos animais com a aquisição da personalidade jurídica, traria consequências severas a estruturação econômica de nossa sociedade.<sup>71</sup>

Introdução feita, definiremos agora o tratamento jurídico dado aos animais dentro do direito das coisas, porém para uma melhor leitura, devemos destacar alguns conceitos relativos ao direito das coisas.

Pois bem, existem duas conceituações dentro do direito civil as quais resultaram na definição da palavra “coisa” e na definição da palavra “bem”. O Código Civil, tem como

<sup>67</sup> Rodrigues, Randolfe. Brasília. SENADO FEDERAL – Gabinete do Senador, PARECER sem nº, DE 2019. [ne#:~:text=82%20da%20Lei%20n%C2%BA%2010.406, ficam%20sujeitos%20a%20direitos%20despe rsonificados.&text=Assim%2C%20embora%20n%C3%A3o%20tenha%20personalidade, esp%C3%A9 cie%2C%20natureza%20biol%C3%B3gica%20e%20sensibilidade.](#) - acessado em 12/08/2021

<sup>68</sup> VILLELA, João Baptista. Bichos: uma outra revolução é possível. Revista Del Rey Jurídica, n. 16. Belo Horizonte, 2006.

<sup>69</sup> Ibidem

<sup>70</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>71</sup> SILVA, Denis Franco, Animais não são coisas, Revista Ética e Filosofia Política, nº XVII – Volume II – dez.,2014. p. 89

definição para esses vocábulos, os seguintes conceitos “coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem” e “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”. Portanto, para Rodrigues, a palavra “coisa” é gênero e “bens” são espécies.<sup>72</sup>

De forma concomitante, existe no interior do conceito mencionado acima a classificação dos animais como “coisas”, *res*. portanto, os animais são da espécie “bens”, que está compreendida no gênero “coisas”, eis que, existe objetivamente com exclusão do homem, porém, com valor econômico, mantendo a idéia de utilidade e raridade.<sup>73</sup>

Entretanto, nos dias atuais o conceito de “bens” atrelados ao valor econômico já não é mais primordial, pois tudo que pode integrar nosso patrimônio é um bem, independente da sua estimativa de valor de mercado:<sup>74</sup>

“Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um BEM, e é objeto do direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto do direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens *inestimáveis* economicamente, ou insusceptíveis de se traduzirem por um valor econômico.”<sup>75</sup>

Não é porque um patrimônio não é passivo de valor econômico que ele não merece proteção jurídica, os bens jurídicos sem valor econômico aparente, ainda fazem parte do campo jurídico, merecendo proteção, garantia jurídica e defesa de sua posse, como exemplo podemos utilizar os bens infungíveis, repletos de um valor sentimental para aqueles que os possuam.<sup>76</sup>

Em sentido amplo, podemos afirmar que os objetos de direito são os “bens jurídicos”, entretanto devemos somar essa classificação dada por Silvio Rodrigues a uma avaliação em sentido estrito sobre as coisas e os bens, para efetivamente completarmos a definição do conceito “bem”.<sup>77</sup>

Essa classificação para ser de fato completa, deve incluir dentre “bens” e “coisas” aquelas que são materiais e imateriais, “coisa” é tudo aquilo que tem existência material e é

---

<sup>72</sup>RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito das coisas Vol. 5. ed. Saraiva. 1978, cit. p. 117

<sup>73</sup> Ibidem - cit. p. 126

<sup>74</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012 - p.335

<sup>75</sup> Ibidem.

<sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Ibidem

suscetível de medida e valor, enquanto aquilo que se designa como imaterial ou abstrato pode ser denominado como “bem” em sentido estrito.<sup>78</sup>

Como exemplo do descrito no parágrafo anterior podemos afirmar que coisa é aquilo suscetível de materialidade e medida como um animal, uma saca de grãos ou um imóvel, já aquilo que é imaterial como o crédito, o nome, embora nem sempre repletos de valor monetário, são defensáveis ou protegíveis em caso de lesões jurídicas tanto quanto as coisas com valor suscetível e tangibilidade.<sup>79</sup>

Entretanto, muitos doutrinadores como Caio Mário e Silvio Rodrigues impõem uma exceção, afirmando que apesar do corpo humano ser corpóreo e material ele não recebe o tratamento jurídico das “coisas”.<sup>80</sup>

“Nem tudo que é corpóreo material é coisa: o corpo humano não é, apesar de sua materialidade, porque o homem é sujeito dos direitos, e não é possível separar a pessoa humana, dotada do requisito da personalidade, de seu próprio corpo. Depois da morte porém, o cadáver é uma coisa, da mesma forma que são coisas as partes destacadas do corpo sem vida, como os ossos, as peças anatômicas preparadas, as quais, por isto mesmo, podem ser objetos de alguma relação jurídica, ou ser objeto de negócios jurídicos restritos”.<sup>81</sup>

Por todo exposto, devemos ainda apontar que os bens são destacados por unidades dentro de sua concepção jurídica, produzindo dessa forma diversas categorias e classificações dependendo de sua natureza, como os bens fungíveis e infungíveis; singulares e coletivos; divisíveis e indivisíveis.<sup>82</sup>

Portanto, para finalizar o raciocínio deste tópico, necessitamos apurar em qual dessas categorias e classificações estão presentes os animais.

Segundo o Código Civil os animais são classificados em seu art. 82 como bens móveis,<sup>83</sup> no entanto existem três naturezas de bens móveis, sendo essas os bens móveis por natureza, por antecipação e por determinação.<sup>84</sup>

---

<sup>78</sup> Ibidem

<sup>79</sup> PINTO, Carlos Mota, Curso avançado de Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra, 1973

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012

<sup>82</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 20 Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.191

<sup>83</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>84</sup> TEPEDINO, Gustavo. BARBOSA; Heloisa Helena; MORAIS, Maria Cecília Bodin de. Código Civil Interpretado Vol. III. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.

Os animais, se encaixam na primeira classificação “pois são aqueles que por natureza são suscetíveis de movimento próprio”<sup>85</sup>, além dessa classificação podemos elencar os animais como genéricos ou individuais, consumíveis ou inconsumíveis, fungíveis ou infungíveis e por fim como singulares ou coletivos, tudo dependendo de uma série de fatores adjacentes como afirma o doutrinador Carlos Alberto Bittar, os animais quando convivendo com humanos podem tomar a classificação de dóceis, quando sob domínio humano pode ser classificado como doméstico por se habituarem ao nosso convívio.<sup>86</sup>

Por todo exposto nos três tópicos do presente capítulo, podemos verificar que os animais tiveram um longo convívio, porém são cada vez mais sujeitos de direitos dentro de nossa sociedade, atingindo considerável evolução histórica e protecionista em nossos ordenamentos jurídicos, entretanto, apesar de toda evolução no interior do ordenamento jurídico brasileiro os animais ainda são classificados no gênero “coisa”, espécie “bem”, tendo o tratamento jurídico semelhante ao de objetos, o que é bastante questionado por doutrinadores brasileiros. Entretanto, quando classificados como bens os animais dentro do nosso ordenamento jurídico podem pertencer a algum indivíduo o qual tem responsabilidade por ele, responsabilidade essa que foi atribuída em nosso ordenamento jurídico por força da lei, como veremos no próximo capítulo, portanto trataremos agora sobre essa responsabilidade do indivíduo sobre o animal em sua posse.

---

<sup>85</sup>Ibidem.

<sup>86</sup>BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil, ed. Forense universitária biblioteca jurídica. 1994

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DONOS DE ANIMAIS

Para uma leitura mais esclarecida, inicialmente precisamos verificar a definição de responsabilidade civil, bem como alguns conceitos atinentes ao assunto a ser tratado.

A responsabilidade civil é o instituto que preza pela reparação do prejuízo sofrido por um indivíduo dentro da nossa sociedade, devendo aquele que violou o dever jurídico, reparar o dano que causou, a definição doutrinária do instituto da responsabilidade civil é a seguinte:<sup>87</sup>

“A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico”<sup>88</sup>

No presente tópico, ainda de modo introdutório, alguns conceitos da responsabilidade civil devem ser lembrados, como a classificação da responsabilidade civil que é distribuída em diversas modalidades, entretanto a modalidade que nos interessa para o presente trabalho é a da responsabilidade pelo fato de coisas ou de animais, essa modalidade é empregada "quando alguém responde pelos danos causados por animais ou resultantes de máquinas, aparelhos e produtos, ou ainda da ruína de construções".<sup>89</sup>

Além das classificações, devemos ressaltar que a responsabilidade civil, pode ser reputada como contratual ou extracontratual.<sup>90</sup>

Para melhor andamento do trabalho, nesse tópico focaremos apenas na observação da responsabilidade civil pelo fato da coisa ou animal<sup>91</sup> e trataremos somente da modalidade extracontratual da responsabilidade civil<sup>92</sup>, visto que observaremos situações onde não há uma relação preexistente entre as partes envolvidas nos casos estudados no presente tópico.

---

<sup>87</sup> CAVALIERI, Filho Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008

<sup>88</sup> Ibidem

<sup>89</sup> NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil**: uma tentativa de ressystematização. Revista de direito civil, n. 64, abr./jun/93, São Paulo: RT.

<sup>90</sup> STOCO, Rui; Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2007.

<sup>91</sup> NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil**: uma tentativa de ressystematização. Revista de direito civil, n. 64, abr./jun/93, São Paulo: RT.

<sup>92</sup> STOCO, Rui; Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2007.

A responsabilidade civil está ligada diretamente à obrigação de indenizar quando se quebra um preceito jurídico originário, como informado acima, o rompimento de um dever de cuidado gera uma obrigação adjacente de reparação ao lesado.<sup>93</sup>

Em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil é positivada na Constituição Federal em seu art. 5º, X,:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] <sup>94</sup>

Assim sendo, se ocorrer a violação das garantias fundamentais determinadas no artigo 5º, X, da Constituição Federal, como a proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade corporal, à integridade patrimonial, contrapondo o dever de respeito a esses bens intangíveis. É garantido pelo inciso X, a obrigação de reparar os danos materiais e morais.<sup>95</sup> Dessa forma, todo aquele que causar danos materiais ou morais à outrem tem o dever de indenizar, o que corrobora perfeitamente com a definição apresentada sobre o que é o instituto da responsabilidade civil.<sup>96</sup>

Para além da carta magna, podemos observar a disposição do mesmo instituto da responsabilidade civil também presente no Código Civil, o qual conta com três dispositivos específicos apenas para lidar com a responsabilidade civil, sendo esses seu art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, seu art. 187. “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” e seu art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

<sup>93</sup> STOCO, Rui; Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2007.

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>95</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTITUCIONAL \*, Revista da EMERJ, v.4, n.16, Rio de Janeiro, 2001.

<sup>96</sup>CAVALIERI, Filho Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008

o art. 927 também conta com um parágrafo único o qual afirma que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” esse três dispositivos efetuam a definição do ato ilícito baseado na culpa em três modalidades distintas, a negligência, imprudência ou a imperícia, decorrendo dessa forma o dever de indenizar daquele que as cometer.<sup>97</sup>

Além desses três pressupostos, na doutrina pátria existem ainda autores que lecionam que deve haver a cumulação de requisitos para que ocorra a lesão sob a ótica da responsabilidade civil, como afirma Gonçalves ao avaliar o art. 186 do Código Civil: “A análise do artigo supra transcrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”<sup>98</sup>.

Para que haja o dever de indenizar, o magistrado deve avaliar se na conduta do agente causador do dano, existe mais de um dos pressupostos elencados acima, não sendo suficiente para a indenização, apenas uma das condutas de forma isolada.

“Portanto, de forma resumida pode-se afirmar que são atribuídos à responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) os seguintes pressupostos: conduta, dano e nexos causal entre os primeiros.”<sup>99</sup>

Cabe nesse momento efetuarmos um parêntese para verificarmos que a ação pode ser tanto ação positiva/um fazer quanto ação negativa/uma omissão.<sup>100</sup> À vista disso, devemos verificar que a ação positiva ou negativa pode-se tratar tanto de ato praticado pelo próprio agente, quanto por terceiros, ou por quem se tenha uma obrigação de responsabilidade decorrente de lei ou função.

Exemplos bastante utilizados pela doutrina de ações positivas, são as quebras de dever de cuidado no trânsito, como beber e dirigir, já os exemplos de ações omissivas estão

---

<sup>97</sup>VAZ, Caroline. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATOS DE ANIMAIS EM EVENTOS: TRATAMENTO LEGAL E APLICAÇÕES PRÁTICAS, Porto Alegre, 2021.

<sup>98</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 54.

<sup>99</sup>ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro contemporâneo. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 94, n. 841, p. 127–148, nov. 2005.

<sup>100</sup>TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil. São Paulo: Editora Método, 2018. p. 66.



geralmente ligados a responsabilidade civil decorrente de lei ou função, como o dever do bombeiro de socorrer uma vítimas mesmo que ela seja seu desafeto.

Esses atos lesivos podem ocorrer tanto através de vontade pessoal do agente, configurando o dolo, quanto na forma culposa, incluindo as três formas supramencionadas, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia.<sup>101</sup>

Para completar o liame desse instituto, devemos verificar a conduta danosa e o nexo de causalidade; o nexo causal "é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem"<sup>102</sup>, é o pressuposto necessário que denota o vínculo entre a ação positiva ou negativa e o resultado do evento danoso.<sup>103</sup>

Ainda sobre o nexo causal, devemos ressaltar que por muito tempo em território nacional se adotava com exclusividade a teoria da causalidade imediata, a qual considerava passível de indenização apenas o fato imediato ao derivado da conduta do agente, devido a interpretação literal do art. 403 do Código Civil<sup>104</sup>, dessa forma, eram relevantes apenas os danos efetivos da relação de causa e efeito principal do evento danoso, não havendo chancela jurídica indenizatória dos prejuízos extrínsecos, que não fossem a conduta do agente causador.

<sup>105</sup>

Entretanto, com os estudos doutrinários passou a existir uma maior flexibilidade dos pressupostos do nexo de causalidade, muito por influência direta do direito alemão, o que levou à implementação no Brasil da teoria da causalidade adequada<sup>106</sup>. Dada a dificuldade probatória que algumas questões impunham para a solução prática de casos, é possível aplicar essa teoria quando for verificado que ainda que o dano não tenha decorrido do fato imediatamente anterior, provavelmente se deu em razão de outro comportamento relacionado, e neste caso, imputando a responsabilidade sobre o agente causador.<sup>107</sup>

---

<sup>101</sup> VAZ, Caroline. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE ANIMAIS EM EVENTOS: TRATAMENTO LEGAL E APLICAÇÕES PRÁTICAS, Porto Alegre, 2021.

<sup>102</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

<sup>103</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

<sup>104</sup> NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 816, p. 733–752, out. 2003.

<sup>105</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

<sup>106</sup> VAZ, Caroline. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE ANIMAIS EM EVENTOS: TRATAMENTO LEGAL E APLICAÇÕES PRÁTICAS, Porto Alegre, 2021.

<sup>107</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo Causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 8, p. 115-137, set 2016.

O dano que é tratado na responsabilidade civil, é experienciado pela vítima em diversas ordens e searas, temos como exemplo danos que vão para além do momento posterior da conduta do agente, acompanhando a vítima por toda a vida em muitas vezes, alguns exemplos de danos como esses são os danos sexuais, os danos por brincadeiras cruéis e por abandono afetivo, demonstrando dessa forma que se faz necessária à evolução da aplicabilidade da responsabilidade civil.<sup>108</sup>

Pelo citado, podemos observar que os requerimentos passíveis de serem efetuados estão indo para além dos reflexos imediatos, se desdobrando conforme os reflexos factíveis tenham sido causados à vítima do evento danoso, incluindo tanto a esfera patrimonial quanto à extrapatrimonial, como o dano moral, dano emergente e os lucros cessantes.<sup>109</sup> Todas essas formas de restituição do dano foram instituídas a partir de uma releitura do art. 403 do Código Civil, tanto os ligados diretamente ao patrimônio da vítima, os danos materiais, quanto os danos imateriais, os quais não estão ligados ao patrimônio material da vítimas mas sim aos direitos de personalidade garantidos pelo art. 5º, V e X da Constituição Federal.<sup>110</sup>

Devemos observar também que o conceito de culpa *lato sensu*, sentido amplo da culpa alcança igualmente o dolo no que compete o dever de indenizar. A culpa é adotada como regra geral pela legislação civilista, por estar previsto no já mencionado art. 186 do Código Civil, em conjunto com o caput do art. 927.

O dever de indenizar pautado na culpa teve sua origem no Direito Francês, através do Código Napoleônico, o qual atribuiu o dever de reparação a quem tenha agido com culpa, em seu artigo 1.382 há época.<sup>111</sup>

Alguns doutrinadores<sup>112</sup> consideram um marco histórico essa mudança de atitude social e a tomada de controle do Estado sobre o emprego da restituição ao prejuízo da vítima, com a utilização da responsabilidade civil, o que excluiu a punibilidade da esfera privada, principalmente nas relações extracontratuais da responsabilidade civil subjetiva.<sup>113</sup>

---

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

<sup>109</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2015.

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>111</sup> FACCHINI NETO, EUGÊNIO. Code civil francês Gênese e difusão de um modelo, Ano 50 Número 198 abr./jun. 2013, Porto Alegre. p.62

<sup>112</sup> VAZ, Caroline. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE ANIMAIS EM EVENTOS: TRATAMENTO LEGAL E APLICAÇÕES PRÁTICAS, Porto Alegre, 2021.

<sup>113</sup> BONHO, Luciana Tramontin et. al. Responsabilidade civil. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

Após todos os apontamentos feitos sobre a responsabilidade civil subjetiva, devemos agora observar a responsabilidade, pelo fato de apesar de na maior parte das vezes a responsabilidade civil subjetiva tratar das relações extracontratuais, em alguns casos específicos definidos por lei, a responsabilidade objetiva deve ser empregada extracontratualmente.

A responsabilidade civil objetiva ganhou grande força dentro do ordenamento jurídico devido à influência francesa, tendo por base os estudos dos doutrinadores Saleilles e Josserand os quais difundiram a ideia da obrigatoriedade do dever de reparar, independentemente da presença de culpa do agente, bastando apenas a avaliação do fato, ou de risco criado.<sup>114</sup>

A responsabilidade civil objetiva, foi atrelada à teoria do risco, e teve sua expansão para além da França como o advento da revolução industrial e suas implicações para a sociedade, visto que a concepção única de culpa como elemento basilar, não atendia mais todas as demandas da sociedade nesse novo momento histórico.<sup>115</sup>

Com o advento das indústrias durante a revolução industrial no século XVIII, o número de acidentes de trabalho tomou proporções nunca antes vistas, muitos trabalhadores se acidentavam e ficavam inválidos para assumir outras funções ou postos de trabalho. À vista disso, no fim do século XIX, procurou-se alargar o campo da responsabilidade civil, sem abandonar a ideia de culpa, os doutrinadores da época formularam os conceitos de risco-profissional; risco-propriedade e risco-criado, tendo por base o direito francês e sua “doutrina do risco”.<sup>116</sup>

A partir desse momento a responsabilidade objetiva passou a ser aplicada, via de regra, em atividades perigosas, nas quais, por força de lei, o agente assume os riscos da ocorrência dos danos, como exemplos, temos a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho e responsabilidade do fabricante pelos danos causados pelo produto<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A “culpa” e a evolução da responsabilidade civil. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 88, p. 81-95, abr. 2018.

<sup>115</sup> MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. Revista dos Tribunais, v. 964, p. 215-241, fev. 2016

<sup>116</sup> RIPERT, Georges, Le régime démocratique et le droit civil moderne. Paris: Cornu, 1936, p. 261, apud LIMA, Alvino, Culpa e risco, p. 327

<sup>117</sup> LIMA, Alvino e SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Culpa e Risco, RT, São Paulo. 1997

No Brasil, a implementação de forma mais concreta da responsabilidade civil objetiva ocorreu com a Constituição de 1988, a qual trouxe em seu art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva do Estado e seus prestadores de serviços, antes de tal regulamentação a responsabilização pelos danos ocorridos pelo Estado ou seus entes, necessitavam de comprovação de culpa.<sup>118</sup>

Em relação ao Código Civil de 2002, a inovação está no acréscimo do parágrafo único do art. 927, que após a regra geral exposta no “caput” como já relatado anteriormente, também prevê em seu parágrafo único, a chamada teoria do risco. Dessa forma, é retirada a necessidade de comprovação de culpa, nos casos definidos por lei ou decorrentes de atividades que criem uma ameaça de dano.<sup>119</sup>

A legislação brasileira selecionou como critério para os donos de animais a responsabilidade civil objetiva, não apenas por existir previsão específica pelo legislador no Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

[...]

“Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”<sup>120</sup>

Mas também devido ao fato da detenção dos animais envolver uma situação de risco majorado. Talvez, por essa razão, o legislador tenha designado artigo próprio no Código Civil para essa situação.<sup>121</sup>

Entretanto, o próprio art. 936, citado acima, traz em sua redação as causas excludentes de responsabilidade civil, também chamadas pela doutrina de excludentes de antijuridicidade

<sup>118</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil no Novo Código. Revista de Direito do Consumidor, v. 48, p. 69-84, out./dez. 2003.

<sup>119</sup> VAZ, Caroline. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DE ANIMAIS EM EVENTOS: TRATAMENTO LEGAL E APLICAÇÕES PRÁTICAS, Porto Alegre, 2021.

<sup>120</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>121</sup>BERALDO, Leonardo de Faria. Responsabilidade civil no Parágrafo único do Art. 927 do código civil e alguns apontamentos do direito comparado. Novos Estudos Jurídicos, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 317-340, out. 2008.

por efetuarem o rompimento do nexo causal da conduta e o resultado danoso ocorrido. Assim sendo, as possibilidades de escusar-se seriam a culpa da vítima e força maior.<sup>122</sup>

No caso de culpa da vítima, deve-se observar tanto a conduta do causador do dano quanto a conduta do lesado, para averiguar se ocorreu a concorrência de culpas e a comensuração da contribuição da vítima para o dano ocorrido, podendo ser três as conclusões tomadas pelo julgador como leciona Ana Paula Cazarini Ribas de Oliveira:

“a vítima nada contribuiu para o resultado, que contribuiu de forma parcial, ou que incorreu de forma exclusiva para causar o dano. Consoante a esta conclusão, pode haver abatimento no valor indenizatório ou até mesmo a isenção do lesante, uma vez que vencido o nexo causal.”<sup>123</sup>

Já com respeito à incidência de força maior, cabe ressaltar que existe uma discussão doutrinária sobre a confusão dos termos caso fortuito e força maior, visto que o legislador ao dispor os dois termos no art. 393 do Código Civil, não efetuou distinção entre esses.<sup>124</sup>

O caso fortuito, originário do termo em latim *fortuitus*, traduzido como “por acaso”, dá a ideia da ocorrência de uma situação de má sorte, situação alheia à vontade das partes, porém decorrida diretamente de uma ação humana.<sup>125</sup>

No tocante a força maior, tendo por base o art. 936 do Código Civil, são fatos naturalmente incontroláveis, como terremotos, inundações, erupções vulcânicas, tsunamis e afins, os quais não tem qualquer contribuição das partes para o evento danoso ocorrido, mas que se estiverem presentes serão suficientes para exclusão do nexo causal entre o ato antijurídico e o dano causado, rompendo dessa forma a responsabilidade objetiva do agente.<sup>126</sup>

Podemos observar pelo exposto no presente tópico que os donos de animais tem sua responsabilidade intitulada no Código Civil, o legislador estabeleceu parâmetros claros dentro do referido código para determinar a responsabilidade civil objetiva aos donos de animais, já que o legislador dispôs no Código Civil o dever de indenizar, e suas excludentes de

---

<sup>122</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A “culpa” e a evolução da responsabilidade civil. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 88, p. 81-95, abr. 2018. (*apud*)

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

<sup>125</sup> BONHO, Luciana Tramontin et. al. Responsabilidade civil. Porto Alegre: SAGAH, 2018

<sup>126</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

antijuridicidade, devemos qualificar a origem da responsabilidade civil objetiva dos donos de animais advinda da força da lei.<sup>127</sup>

---

<sup>127</sup> ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007.

## 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SOB POSSE E DETENÇÃO DAS COISAS

Nosso ordenamento jurídico não responsabiliza unicamente os donos dos animais, existindo de mesmo modo a responsabilidade objetiva sobre aqueles que possuem o poder de comando ou superioridade intelectual de domínio sobre os animais no momento da calamidade. Devido ao fato da responsabilidade civil objetiva ser aplicada aos casos envolvendo animais, a culpa ou dolo, são elementos desnecessários, bastando que a situação de risco tenha sido proposta, e claro, o resultado tenha sido lesivo a outrem, desde que não estejam presentes as duas hipóteses de excludente de antijuridicidade.<sup>128</sup>

O art. 936 do Código Civil, afirma que cabe ao dono ou ao detentor ressarcir o dano causado pelo animal em sua posse, já o guardião devemos entender não apenas o proprietário do animal, mas também, aquele que é seu possuidor ou detentor.<sup>129</sup>

Cabe destacar que em relação às diferenças entre posse e detenção, existiram duas teorias principais sobre a posse (a teoria de Savigny e a teoria de Ihering. A teoria de Savigny é a teoria subjetiva da posse, a qual afirma segundo leciona Gonçalves).<sup>130</sup>

Savigny, considera a posse a conjunção de dois elementos, o *corpus*, que é o elemento objetivo, consistindo na detenção física da coisa e o *animus*, elemento subjetivo que se encontra na intenção do agente de exercer sobre a coisa um poder pautado em interesse próprio de defendê-la contra intervenções de terceiros com a finalidade de mantê-la sob seu domínio. Desse modo, segundo a teoria de Savigny, para estabelecer a posse sobre alguma coisa, é necessária a junção dos dois elementos destacados acima, o *corpus* e o *animus*.<sup>131</sup>

Essa teoria é denominada como subjetiva, pelo fato de existir a necessidade segundo Savigny do *corpus* e o *animus*, sendo o *corpus* a possibilidade concreta e imediata de dispor sobre a coisa, e o *animus*, è o elemento psíquico da relação que o possuidor tem com a coisa, ou seja, o exercício de vontade de ser dono, de possuir a coisa para si. Na teoria de Savigny os

---

<sup>128</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. v. 3. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.p. 239.

<sup>129</sup>CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018. pg. 203

<sup>130</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>131</sup>Ibidem

dois elementos são indispensáveis para que haja posse sobre a coisa, se ocorrer a falta de um dos dois elementos citados em sua teoria, não existe posse da coisa mas sim sua detenção.<sup>132</sup>

A teoria de Savigny não garantia proteção aos meros detentores da coisa, segundo Savigny, em caso de turbação da posse, os detentores deveriam buscar auxílio ao verdadeiro possuidor da coisa, para terem seus direitos restituídos ou protegidos pelo ordenamento jurídico.<sup>133</sup>

De outra senda, a teoria de Ihering exclui a necessidade do elemento “*animus*”, como explica Silvio Rodrigues, em sua doutrina, a tese de Ihering, afirma que: “posse não significa apenas a detenção da coisa; ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa, tendo em vista sua função econômica, pois o *animus* nada mais é que o propósito de servir-se da coisa como proprietário”.<sup>134</sup>

Para Gonçalves, a teoria de Ihering é denominada teoria objetiva, pois não é necessário contato físico com a coisa, mas sim a conduta ou comportamento de dono da coisa, descartando dessa forma a subjetividade de ter a “intenção de ser dono” e passando a objetividade do “agir como dono”.<sup>135</sup>

De mesmo modo, na teoria de Ihering, *corpus*, não significa ter contato físico com a coisa, mas sim a conduta de dono, resolvendo dessa forma a brecha encontrada na teoria de Savigny quanto a proteção jurídica do possuidor em caso de turbação da posse.<sup>136</sup>

Para esclarecer ainda mais a questão acima, cabe o exemplo utilizado por Silvio Rodrigues em sua doutrina:

“O lavrador que deixou sua colheita no campo não a tem fisicamente, entretanto a conserva em sua posse, pois que age em relação ao produto colhido, como o proprietário ordinariamente o faz. Mas se deixa no mesmo local uma joia, evidentemente não mais conserva a posse sobre ela, pois não é assim que o proprietário age em relação a um bem dessa natureza.”<sup>137</sup>

---

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>133</sup> Ibidem

<sup>134</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

<sup>136</sup> Ibidem

<sup>137</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.



Atualmente a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 é a teoria objetiva de Ihering, em seu art. 1.196. “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”<sup>138</sup>

Retomando a questão principal, do art. 936 do Código Civil, a responsabilidade pelo fato da coisa é regida pela Teoria da Guarda, essa noção de guardião da coisa na figura do possuidor ou detentor teve seu princípio na França.<sup>139</sup>

Para os franceses aquele que adquire essa nomenclatura de “possuidor”, “detentor”, deve assumir o dever de guardar a coisa e com isso se responsabilizar pelos riscos da coisa, dever de vigilância, cuidado e diligência da coisa. Se essa coisa em questão for um animal, cabe ao “possuidor”, “detentor”, responder pelos danos causados por ele, pelo fato de não ter cumprido com os deveres de cuidado esperados de sua posição, cabendo dessa forma o dever reparatório do dano, seja ele material ou imaterial.<sup>140</sup>

Como afirma o Código Civil francês em seu art. 1.385 "O proprietário de um animal, ou aquele que dele se serve, é responsável pelo dano que ele cause, esteja o animal sob sua guarda, tenha-se extraviado ou escapado".<sup>141</sup>

Entretanto, quando a teoria da guarda começou a ser estudada em território nacional, ela demorou para ser aceita pelo ordenamento jurídico, o que levou a diversos estudos e discussões doutrinárias.<sup>142</sup>

Segundo a doutrina, pode-se dizer que guarda é, em seu primeiro momento, a definição daquele que tem poder de comando sobre a coisa.<sup>143</sup> Entretanto, as discussões doutrinárias vão para além disso:

A noção de guarda da coisa, em que repousa a responsabilidade pelos danos em cujo evento intervém a coisa como instrumento não pode ser a noção comum de obrigação de vigiar. RIPERT esclarece bem a questão, ao observar que se deve tomá-la como noção nova, criada para definir uma obrigação legal que pesa sobre o

---

<sup>138</sup>BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>139</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

<sup>140</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

<sup>141</sup>Code Civil des Français - Napoléon Bonaparte, 1804, Paris France, Disponível em:

[https://www.academia.edu/35741110/C%C3%B3digo\\_civil\\_franc%C3%A9s\\_Edici%C3%B3n\\_biling%C3%BCe](https://www.academia.edu/35741110/C%C3%B3digo_civil_franc%C3%A9s_Edici%C3%B3n_biling%C3%BCe)

<sup>142</sup>CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

<sup>143</sup>ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/10570/responsabilidade-por-danos-causados-por-animais-no-novo-codigo-civil>

Acessado em: 27/08/2021

possuidor, em razão da detenção da coisa: "Se qualificamos uma pessoa de guarda, é para a encarregar dum risco".<sup>144</sup>

Entretanto, não é, pelo simples fato de uma coisa causar dano que haverá falta na guarda, a falta na guarda é dita pela doutrina quando a coisa escapa ao controle de seu guardião, que é aquele que por força de lei detém a obrigação de guarda"<sup>145</sup>

A regra geral é que o proprietário detém o poder de guarda da coisa, entretanto, existem situações em que essa regra não faz jus a realidade, um exemplo disso é quando a coisa está sob poder do comodatário ou do depositário, em nenhum desses casos faria sentido a responsabilização direta do proprietário pelos danos que a coisa tenha causado.<sup>146</sup>

Essa posição é mais uma das lecionadas por Mazeaud, citado na doutrina de Dias:

A lei não pode atribuir a obrigação de guarda senão àqueles que estão em condições de desempenhá-la, como capazes de impedir que a coisa escape ao seu controle. Eis por que a guarda, o responsável, é aquele que tem sobre a coisa um direito de direção; este poder jurídico lhe permite, e somente a ele, exercer ou fazer exercer por outrem a guarda material da coisa; somente ele é capaz de praticar a falta na guarda.

<sup>147</sup>

Com balizas no art. 1.385 do Código Civil francês, o Código Civil brasileiro de 2002, salvas algumas circunstâncias, impõem a decorrência da responsabilidade do poder de direção da coisa, sobre seu proprietário, aquele que efetua sua guarda ou o que tira proveito econômico sobre ela, por essa razão as leis atualmente impõem a estes o dever da responsabilidade civil pelo fato da coisa.<sup>148</sup>

Assim como a responsabilidade civil do dono do animal é advinda da força da lei, a responsabilidade civil do possuidor e do detentor do animal também é determinada por lei, assim sendo, a responsabilidade civil do detentor e do possuidor sendo contratual ou extracontratual é determinada responsabilidade civil objetiva pelo ordenamento jurídico.<sup>149</sup>

<sup>144</sup>DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>145</sup> Ibidem/ apud Mazeaud

<sup>146</sup> ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/10570/responsabilidade-por-danos-causados-por-animais-no-novo-codigo-civil>

Acessado em: 27/08/2021

<sup>147</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. *Apud*, MAZEAUD, Henri

<sup>148</sup> ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007.

<sup>149</sup> Ibidem

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

No presente tópico, verificaremos a responsabilidade civil das pessoas jurídicas pelo fato da coisa ou do animal<sup>150</sup>, entretanto, tendo em vista que trataremos da detenção dos animais sobre o ponto de vista de um contrato de prestação de serviços, a responsabilidade civil pelo fato da coisa e do animal, neste tópico estará ligada às noções de responsabilidade civil contratual<sup>151</sup>, por se tratar de uma relação de consumo.

Cabe informar que nem toda a responsabilidade civil das pessoas jurídicas é de cunho contratual, as pessoas jurídicas também podem ter responsabilidades civil extracontratual,<sup>152</sup> essa responsabilidade civil extracontratual decorre do art. 927 do Código Civil, o qual assevera: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”<sup>153</sup>

Ainda, cabe informar que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas podem ser de cunho objetivo e subjetivo, entretanto observaremos a forma subjetiva de modo superficial. Pois bem, a responsabilidade civil subjetiva tem sua previsão no art. 927, e está vinculada de forma muito próxima à responsabilidade civil extracontratual, já que o fundamento de ambas as condutas é a culpa ou dolo do agente por ação ou omissão e não a quebra de obrigações estipuladas por contrato.<sup>154</sup> Diferentemente da responsabilidade civil objetiva, na responsabilidade civil subjetiva a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agir culposamente ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano seja indispensável para que surja o dever de indenizar, devido a essa necessidade de comprovação da culpa a responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito”.<sup>155</sup>

---

<sup>150</sup> NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil**: uma tentativa de ressystematização. Revista de direito civil, n. 64, abr./jun/93, São Paulo: RT.

<sup>151</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018: “Na precisa lição do professor Ricardo Pereira Lyra, ‘o dever jurídico pode surgir da lei ou da vontade dos indivíduos. Neste último caso, os indivíduos criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos, que são contratos e as manifestações unilaterais de vontade. Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado *ilícito* contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos. (Cavaliere p. 38) apud Ricardo Pereira Lyra.

<sup>152</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

<sup>153</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>154</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>155</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Um exemplo de responsabilidade civil subjetiva ligada às pessoas jurídicas, está na teoria da responsabilidade civil subjetiva devido ao acidente de trabalho, e ainda sim, essa vertente de pensamento gera muita polêmica entre os doutrinadores.<sup>156</sup>

Partiremos agora para a análise da responsabilidade civil contratual, os contratos têm diversas características e classificações entretanto, considerando a relação jurídica entre os donos de animais e os responsáveis por sua detenção, necessário se faz nos atermos a uma análise mais detalhada dos contratos de prestação de serviço.

O contrato de prestação de serviço é considerado um contrato típico por ter suas regras disciplinares deduzidas de forma clara e precisa tanto no código quanto na lei, sua previsão legal se encontra no art. 594 do Código Civil,<sup>157</sup> ainda por se tratar de um contrato típico, o contrato de prestação de serviços tem em lei muitas de suas características especificadas como remuneração, delimitação de prazos, e a responsabilidade civil nas formas de resolução contratual. Além disso, os contratos de prestação de serviços podem ser classificados como bilaterais, por necessitarem de uma relação de reciprocidade; e onerosos,<sup>158</sup> pois geram vantagens entre as partes contratantes; podendo ainda serem pactuados de forma escrita/solene, ou verbal/não-solene;<sup>159</sup>

Pois bem, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, por muitas vezes é regida pela prestação contratual, seja de serviços ou produtos, assim sendo, grande parte dessas obrigações têm aplicadas aos seus contratos não apenas o disposto no Código Civil, mas também o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), portanto a quebra do dever contratual das pessoas jurídicas é observada de forma mais rígida dentro de nosso ordenamento jurídico. Por se tratar no caso dos prestadores de serviços e produtos de uma quebra de dever de contrato, quanto a natureza do dever jurídico é violada, a culpa será contratual se esse dever tiver por fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever originário de um contrato.<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

<sup>157</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012

<sup>158</sup> DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3 – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011

<sup>159</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil: contratos em espécie. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

<sup>160</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: parte geral, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

No campo do direito contratual, em caso de descumprimento do contrato, a regra geral é estipulada pelo art. 389 do Código Civil, o qual afirma que: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”<sup>161</sup>

Como podemos observar pelo parágrafo acima, aquilo que é estipulado em contrato deve ser cumprido de forma fiel, como afirma o ilustre brocardo jurídico *pacta sunt servanda*, “o contrato faz lei entre as partes”<sup>162</sup>, essa máxima jurídica traz seu embasamento em alguns princípios contratuais, como o princípio da autonomia das vontades<sup>163</sup>, o princípio do consensualismo,<sup>164</sup> e o da força obrigatória dos contratos,<sup>165</sup> corroborando com o mencionado, temos o seguinte trecho extraído da doutrina pátria:

“Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (Código Civil, art. 393, parágrafo único)[...]”<sup>166</sup>

O contrato tem por finalidade, ser uma relação jurídica preexistente com o objetivo de amparar as partes mediante um dever jurídico indenizatório futuro, para que no momento do não cumprimento contratual, exista o dever indenizatório por parte daquele que não cumpriu com a obrigação almejada.<sup>167</sup>

Portanto, as obrigações contratuais devem ser cumpridas; estando o devedor obrigado a efetuar a prestação do contrato por completo, no tempo e lugar determinados no negócio

<sup>161</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>162</sup>GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 20 Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

<sup>163</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais, Editora Saraiva, 9ª Edição, 2012, São Paulo, cit. p.41 “no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”

<sup>164</sup>DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3 – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, cit. p.47 “princípio segundo o qual o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois, (...), não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual”.

<sup>165</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, Vol 3 – Contratos: Declaração Unilateral de vontade; Responsabilidade civil, 12ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, cit. p. 14 “O princípio da obrigatoriedade determina que o contrato deverá ser cumprido entre as partes que o celebraram, consubstanciado na expressão “pacta sunt servanda”. Este princípio significa, “em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.”

<sup>166</sup>DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. VII. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>167</sup>CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

jurídico, o contrato promove ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada, sendo o adimplemento da obrigação a regra e o inadimplemento, uma exceção.<sup>168</sup>

De forma geral, a quebra de contrato, tem como resolução o já citado art. 389 do Código Civil<sup>169</sup>, porém quando se trata de contratos de prestação de serviços, a responsabilidade civil contratual deve ter como base também a responsabilidade pelo fato do serviço, já que o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu no seu art. 14 dispositivos sobre a responsabilidade do prestador de serviços, o qual afirma que:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”**<sup>170</sup>(Grifo nosso).

Podemos observar pelo citado artigo que o Código de Defesa do Consumidor é criterioso quanto a aplicabilidade da penalidade aos prestadores de serviço que causarem danos ao consumidor, porque segundo a doutrina o dano da má prestação do serviço pode extrapolar a incolumidade física ou psíquica do consumidor, de forma a produzir danos à saúde e à vida daquele que contratou.<sup>171</sup>

Para além disso, o principal efeito da utilização do Código de Defesa do Consumidor na responsabilidade civil das pessoas jurídicas, sobretudo as que prestam serviços e produtos, é o efeito da responsabilidade civil objetiva devida à teoria do risco do empreendimento.

O dever gerado pelo risco do empreendimento é intrínseco ao dever de cumprimento das normas técnicas e de segurança, assim como aos critérios de lealdade, seja diante dos bens e serviços ofertados, ou do dever para com o consumidor. Assim, quem quer que exerça atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar serviços passa a ser garante dos mesmos, respondendo por sua qualidade e segurança.<sup>172</sup>

---

<sup>168</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. VII. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>169</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>170</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 1990.

<sup>171</sup> DIAS, Patrícia Álvares et al. In: MACHADO, Costa (Org.). FRONTINI, Paulo Salvador (Coord.). Código de Defesa do Consumidor interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2013.

<sup>172</sup>CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

Além do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil objetiva encontra amparo também no Código Civil, no mencionado art. 927. Podemos observar que o legislador se preocupou abundantemente em estabelecer amparos jurídicos para a responsabilidade civil objetiva.

Toda essa preocupação do legislador tem por fundamento o contexto histórico da empregabilidade da responsabilidade civil subjetiva de forma ampla, essa posição foi adotada quase que de forma unânime pelos códigos anteriores ao Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002. Entretanto, com a aplicabilidade da presunção de culpa e a mitigação do rigor da apreciação da culpa em si, os tribunais foram percebendo que a noção de culpa em estrito senso, se aplicada de forma rigorosa, deixaria muitos casos práticos sem o ressarcimento devido.<sup>173</sup>

Portanto, quando se trata de contratos de prestação de serviços, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas é objetiva, tendo por fundamento os deveres previstos no ordenamento jurídico, bem como da teoria do risco do empreendimento, não havendo então que se falar de responsabilidade civil subjetiva dos prestadores de serviços como os hotéis de animais, visto que por força de lei, tanto suas obrigações quanto suas excludentes de antijuridicidade são taxadas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.<sup>174</sup>

Ante o demonstrado nos três tópicos desse capítulo, podemos observar que a responsabilidade civil aplicada pelo ordenamento jurídico brasileiro quando existe a posse, detenção ou guarda dos animais é a responsabilidade civil objetiva, tanto nos casos de contrato de prestação de serviços entre o dono do animal e a pessoa jurídica, quanto nos casos onde o animal está sob a posse de seu dono ou detenção de um terceiro. Corroborando com o afirmado, podemos observar que o legislador deixa evidente por força da lei a disposição da responsabilidade civil objetiva para as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as funções descritas acima, com a finalidade de demonstrar o alegado neste tópico, iremos trazer no capítulo abaixo, exemplos práticos colhidos da jurisprudência pátria sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil aos negócios jurídicos.

---

<sup>173</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

<sup>174</sup>CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

### **3. À EQUIPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOTÉIS DE ANIMAIS E A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA**

O enfoque do presente tópico é efetuar a equiparação da responsabilidade civil dos pet shops e clínicas veterinárias, por meio de casos práticos colhidos da jurisprudência para demonstrar que a responsabilidade civil mais adequada por comparação a ser aplicada aos casos envolvendo hotéis de animais é a responsabilidade civil objetiva.

Para tanto, iniciaremos uma abordagem comparativa entre os pet shops e as clínicas veterinárias, ambos empreendimentos que contêm legislação e regulamentação largamente consolidadas em território nacional, tendo por finalidade verificar qual é a responsabilidade civil inerente de cada estabelecimento.

Pois bem, a responsabilidade civil das clínicas veterinárias é apurada de forma objetiva, ou seja levando em consideração a teoria do risco do empreendimento,<sup>175</sup> essa imputabilidade da responsabilidade civil objetiva advém do implemento do Código de Defesa do Consumidor. Como já elucidado no tópico anterior, existente a relação de consumo, não é necessário a presença do elemento culpa, para que exista o dever de indenizar o dano ocorrido; bastando a verificação do nexos de causalidade entre a ação realizada e o dano ocorrido, conforme a teoria do risco.<sup>176</sup> O entendimento da responsabilidade objetiva empregado às clínicas veterinárias pode ser observado de forma prática na jurisprudência de nossos tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUGA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA. DEVER DE GUARDA. RELAÇÃO DE**

---

<sup>175</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

<sup>176</sup> SILVA, Luiz Cláudio, Responsabilidade Civil. teoria e prática das ações. Rio de Janeiro: Forense, 1998. cit. p. 53. “O fornecedor de bens e serviços assume, por força do Código de Defesa do Consumidor, os riscos decorrentes de sua atividade profissional ou econômica, a ele é aplicada a Teoria do Risco do Empreendimento, pois com base nessa teoria todo aquele que se propõe a desenvolver qualquer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços conseqüentemente tem a obrigação de responder pelos fatos e vícios resultantes dessa atividade econômica, não se questionando aí se concorreu ou não com culpa no evento danoso. Como bem definiu o professor Sérgio Cavalieri Filho, em sua doutrina de Responsabilidade Civil, p. 318: “Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços”.



**CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A CULPABILIDADE, EXTENSÃO DO PREJUÍZO E CAPACIDADE ECONÔMICA DA DEMANDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.043576-4, de Criciúma, rel. Odson Cardoso Filho, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 21-07-2011).<sup>177</sup>(grifo nosso).**

Entretanto, em meio ao empreendimento da clínica veterinária, existem os médicos veterinários, os quais se enquadram no conceito de profissionais liberais, tendo por esse motivo tratamento jurídico especial. O conceito de profissionais liberais utilizado atualmente é o seguinte: “Uma categoria de pessoas, que no exercício de suas atividades laborais, é perfeitamente diferenciada pelos conhecimentos técnicos reconhecidos em diploma de nível superior, não se confundindo com a figura do autônomo.”<sup>178</sup>

Pela definição do parágrafo anterior, podemos classificar o médico veterinário como um profissional liberal,<sup>179</sup> a responsabilidade civil dos profissionais liberais recebem tratamento especial dentro do Código de Defesa do Consumidor, o art. 14 em seu §4º, estabelece que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.<sup>180</sup> À vista disso, a responsabilidade civil do profissional liberal nesse caso o médico veterinário será apurada mediante a presença de culpa, como leciona a doutrina:

O Código, em todo o seu sistema, prevê uma única exceção ao princípio da responsabilização objetiva para os acidentes de consumo: os serviços prestados por profissionais liberais. Não se introduz sua irresponsabilidade, limitando-se o dispositivo legal a afirmar que a apuração de responsabilidade far-se-á com base no sistema tradicional baseado em culpa. Só nisso são eles beneficiados. No mais, submetem-se, integralmente, ao traçado do Código.[...] <sup>181</sup>

<sup>177</sup> Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 2011.043576-4. RESPONSABILIDADE CIVIL. Reginaldo da Silva e Marilene Albino Blausius versus Tiscoski Agroshop Agropecuária & Cia. Ltda. Relator: Odson Cardoso Filho. Florianópolis, 21/07/2011. disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=clinica%20veterin%20ria%20responsabilidade%20civil&only\\_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAAAAAPI7OAAB\\_categoria=acordao](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=clinica%20veterin%20ria%20responsabilidade%20civil&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAAAAAPI7OAAB_categoria=acordao)

<sup>178</sup> PRUX, Ivan Oscar. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal. Ed. Del Rey, 1998.

<sup>179</sup> MORAES, Carlos Alexandre e FERDINAND, Marta Beatriz Tanaka. A problemática da responsabilidade civil do pet shop, médico e clínica veterinária pelos danos causados aos animais - Revista de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 1 – 19 | Jan/Jun. 2017.

<sup>180</sup> Ibidem

<sup>181</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

A exceção aplicada pelo Código de Defesa do Consumidor, estende-se apenas aos profissionais liberais, não havendo respaldo nesse sentido, quanto às pessoas jurídicas para as quais esse profissionais prestam serviços. O referido código é bem claro em apontar que apenas a responsabilidade civil pessoal dos profissionais liberais se utiliza do sistema alicerçado em culpa, logo, se o médico veterinário trabalhar para uma clínica ou hospital, responderá ele apenas por culpa, enquanto a responsabilidade civil da clínica ou hospital será apurada objetivamente.<sup>182</sup>

Por todo exposto, podemos observar que a responsabilidade civil do médico veterinário por ser um profissional liberal será subjetiva, não sendo dessa forma analisada do mesmo modo que a da clínica veterinária a qual será objetiva.<sup>183</sup>

Fortalecendo o alegado, podemos observar mais um caso prático colhido da jurisprudência nacional, para demonstrar o tratamento distinto do comparativo da responsabilidade civil da clínica veterinária e do médico veterinário.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM CLÍNICA VETERINÁRIA. ANIMAL DEVOLVIDO COM GRAVES QUEIMADURAS EM SEU CORPO, VINDO A ÓBITO NOVE DIAS DEPOIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS LITISDENUNCIADOS. INSUBSISTÊNCIA. AUTOS QUE CARECEM DE PROVA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO SUPOSTAMENTE DEFEITUOSO NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO DAS EMPRESAS LITISDENUNCIADAÇÃO. AFASTAMENTO. NULIDADE QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE PODERIAM OS RÉUS SE MANIFESTAR NOS AUTOS. **MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRIMEIRA RÉ QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS. SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS QUE, NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS, RESPONDEM MEDIANTE VERIFICAÇÃO DE CULPA.** RESPONSABILIDADE DE TODOS OS DEMANDADOS EVIDENCIADA, AINDA QUE SUBMETIDOS A REGIMES INDENIZATÓRIOS DISTINTOS. CULPA GRAVE AO NÃO VERIFICAR O PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. QUEIMADURAS QUE NÃO SE ENCONTRAVAM ENTRE OS RISCOS INERENTES À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. EQUIPAMENTO DEFEITUOSO QUE NÃO ENSEJA O ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE APONTA PARA AS QUEIMADURAS COMO EFETIVA CAUSA DA MORTE DO ANIMAL. DANO

---

<sup>182</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>183</sup> MORAES, Carlos Alexandre e FERDINAND, Marta Beatriz Tanaka. A problemática da responsabilidade civil do pet shop, médico e clínica veterinária pelos danos causados aos animais - Revista de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 1 – 19 | Jan/Jun. 2017.

MATERIAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. CADELA QUE NÃO POSSUÍA PEDIGREE. EXISTÊNCIA DE RECIBOS QUE DEFLAGRAM DESPESAS SEM QUALQUER RELAÇÃO COM O TRATAMENTO DO ANIMAL ENFERMO. DANO MORAL. ABALO PRESUMIDO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DELINEADA NOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DOS AUTORES. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONDENAÇÃO DOS RÉUS SEPARADAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 CADA. IMPERIOSO RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 942 DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM DE MANEIRA ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CASO QUE DEFLAGRA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS QUE DEVE SE DAR A CONTAR DA DATA DO DESEMBOLSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM 2% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0020725-48.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2017).<sup>184</sup>

Ilustrado o tratamento jurídico da responsabilidade civil das clínicas veterinárias e dos profissionais liberais, podemos partir agora para a questão da responsabilidade civil dos pet shops.

Pois bem, a responsabilidade civil do pet shop assim como da clínica veterinária decorre de uma relação de consumo, a relação de consumo se dá com a existência de uma ligação entre sujeitos jurídicos, sendo um deles titular do direito ofertado e o outro o detentor de dever jurídico, além disso, na maior parte das vezes as partes são credoras e devedoras entre si.<sup>185</sup>

A fim de regulamentar essas relações da melhor forma possível, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu parâmetros jurídicos para um bom caminhar das relações de consumo na sociedade capitalista contemporânea, com regras específicas muito bem colocadas.<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação cível n. 0020725-48.2012.8.24.0033. RESPONSABILIDADE CIVIL. Jefferson Lessa Gomes e Débora Cristina Elias versus Recanto do Criador - Pet Shop, Cleber Rosa de Almeida e Alessandra Witkowski Salviano. Relator: Saul Steil. Florianópolis, 14/11/2017. disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=clinica%20veterin%20ria%20responsabilidade%20civil&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAfjC7AAS&categoria=acordao\\_5](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=clinica%20veterin%20ria%20responsabilidade%20civil&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAfjC7AAS&categoria=acordao_5)

<sup>185</sup> TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

<sup>186</sup> Nunes, Rizzatto Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor, baliza de forma muito cristalina em seus artigos 12 a 14,<sup>187</sup> a responsabilidade civil objetiva, como padrão para servir de norma aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, dessa forma, diante de seus consumidores aquele que causa exposição de risco a outrem, sendo determinada ou não, deve arcar com as consequências da situação do agravamento causado.<sup>188</sup>

Exemplificaremos agora com um caso prático da jurisprudência pátria o evidenciado acima sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos pet shops:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFORTA A EXISTÊNCIA DE FALHA DA *PET SHOP*. LESÕES EM CÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL REDUZIDO. **AS *PET SHOPS*, QUANDO DEMANDADAS EM VIRTUDE DE SEUS SERVIÇOS, ASSUMEM RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DO ARTIGO 14 DO CDC, MOTIVO PELO QUAL BASTA A COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO.** CASO CONCRETO EM QUE A AUTORA DEMONSTROU A FALHA DO SERVIÇO DA RÉ, CONSIDERANDO QUE O SEU CACHORRO DE ESTIMAÇÃO SAIU DO BANHO APRESENTANDO LESÕES NA PELE, O QUE DESDE LOGO FOI CONSTATADO, FATO INCONTROVERSO, SENDO TAMBÉM COMPROVADO EM LAUDO MÉDICO VETERINÁRIO OBTIDO NO MESMO DIA EM QUE O CÃO ESTEVE NA ESTÉTICA DEMANDADA. A MÁCULA À INTEGRIDADE FÍSICA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO É CAUSA DE DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO MAIOR COMPROVAÇÃO. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EXTENSÃO DOS DANOS, CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS ENVOLVIDAS, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE AMBAS AS LITIGANTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E A AUTORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, BEM COMO O FATO DE A *PET SHOP* TER ENCERRADO AS ATIVIDADES, SEM PERDER DE VISTA O GRAU DE CULPA E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO, O VALOR DA SENTENÇA DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 1.200,00. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50064201720188210010, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-08-2021).<sup>189</sup> (grifo nosso).**

---

<sup>187</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Presidência da República, 1990.

<sup>188</sup> TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

<sup>189</sup> Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006420-17.2018.8.21.0010/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARINE DE ALMEIDA DA SILVA versus GABRIELA FERRIGO. Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI. Porto Alegre, 18/08/2021. disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)

Levando em consideração todo o exposto, a legislação vigente para cada modalidade de atividade; as diferenças doutrinárias e jurisprudenciais, podemos verificar que os hotéis para animais, tem características jurídicas semelhantes às dos pet shops e das clínicas veterinárias, visto que, ambas as atividades estão ligadas diretamente à uma relação de consumo, em sentido estrito, essa relação de consumo é aquela que se estabelece entre um consumidor e um fornecedor, tendo por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.<sup>190</sup>

Essa relação de consumo em sentido estrito também pode ser aplicada aos profissionais liberais, entretanto, os hotéis de animais não se qualificam na definição de profissionais liberais utilizados pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a categoria de pessoas, que tem no exercício de suas atividades laborais, diferenciação pelos conhecimentos técnicos reconhecidos em diploma de nível superior.<sup>191</sup>

Diante do exposto, podemos observar que os hotéis de animais assim como os pet shops e as clínicas veterinárias estão mais ligados à concepção da teoria do risco do empreendimento. Assim sendo, a aplicabilidade da responsabilidade civil aos casos práticos envolvendo hotéis de animais, deve ser a responsabilidade civil objetiva, por meio do estabelecido em lei e da atividade desempenhada.<sup>192</sup> Entretanto, nem todos os magistrados que atuaram em casos práticos envolvendo esses estabelecimentos efetuaram a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva ao caso prático, como veremos no próximo tópico.

---

<sup>190</sup> Nunes, Rizzatto Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

<sup>191</sup> PRUX, Ivan Oscar. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal. Ed. Del Rey, 1998.

<sup>192</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

### 3.1 A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE OS CASOS PRÁTICOS OCORRIDOS

Nesse momento, iremos observar a aplicabilidade prática da responsabilidade civil aos casos envolvendo hotéis de animais colhidos da jurisprudência pátria. Para tanto, observamos em pesquisa jurisprudencial a aplicabilidade da responsabilidade civil aos casos de danos ocorridos aos clientes que utilizaram dos serviços prestados por hotéis e hospedagens de animais, a pesquisa jurisprudencial foi efetuada nos 26 tribunais de justiça dos estados da federação e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os termos utilizados para efetuar a pesquisa foram “hoteis para animais”, “hospedagem para animais”, “responsabilidade civil”, “hotel”, “animal”.

Da pesquisa feita, foram colhidos apenas 6 casos práticos que versavam sobre o tema tratado, dos 6 casos encontrados, 4 julgam a responsabilidade civil de forma objetiva aplicando o Código de Defesa do Consumidor, e 2 julgam a responsabilidade civil como subjetiva, mesmo havendo relação de consumo e tratando de serviços prestados por pessoa jurídicas.

Vamos portanto agora imergir nas particularidades do julgado mencionado:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. *HOTEL PARA ANIMAIS*. MORTE DE CÃO HOSPEDADO, EM DECORRÊNCIA DE GRAVE FERIMENTO CAUSADO PELO ATAQUE DE OUTRO CACHORRO. FALHA DA REQUERIDA, QUE NÃO AGIU COM A DILIGÊNCIA QUE LHE ERA EXIGÍVEL, DADA A NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. DEVER DE INDENIZAR. **Inobservância do dever de guarda sobre o animal assumido pela ré. Falha determinante para a morte do cão pertencente à autora. Nexo causal estabelecido. Negligência configurada. Dever de indenizar.** Danos morais configurados, diante do presumível sofrimento decorrente da perda de um animal de estimação. Quantum indenizatório adequadamente fixado, não comportando redução. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71001411198, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 27-11-2007). Assunto: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DE ANIMAL CAUSADA POR OUTRO ANIMAL HOSPEDADO EM CLÍNICA VETERINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA VETERINÁRIA. CÃO. CACHORRO. CORPO DO ANIMAL. AUTÓPSIA. \*\*\* NOTÍCIAS TJRS: *HOTEL PARA CACHORROS DEVE REPARAÇÃO POR MORTE DE ANIMAL HOSPEDADO*. (PUBLICAÇÃO EM 08/01/2008)<sup>193</sup> (grifo nosso)

<sup>193</sup> Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Recurso Cível, Nº 71001411198/RS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relator: Desembargador Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 18/08/2021. disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)

Podemos observar que no caso prático acima retirado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, foi utilizada a observação da responsabilidade da guarda do animal<sup>194</sup>. Assim sendo, o presente julgado corrobora com o art. 936 do Código Civil,<sup>195</sup> salvas circunstância de excludente de antijuridicidade, é imposto pelo ordenamento jurídico a decorrência da responsabilidade civil daquele que detém o poder de direção da coisa, sobre seu proprietário, aquele que efetua sua guarda ou o que tira proveito econômico sobre ela, por essa razão as leis atualmente impõem a estes o dever da responsabilidade civil pelo fato da coisa.<sup>196</sup>, aquele que é posto de guarda da coisa ou do animal, é para que se encarregue de um risco que esse apresenta, como demonstra o citado abaixo:

A noção de guarda da coisa, em que repousa a responsabilidade pelos danos em cujo evento intervém a coisa como instrumento não pode ser a noção comum de obrigação de vigiar. RIPERT esclarece bem a questão, ao observar que se deve tomá-la como noção nova, criada para definir uma obrigação legal que pesa sobre o possuidor, em razão da detenção da coisa: "Se qualificamos uma pessoa de guarda, é para a encarregar dum risco".<sup>197</sup>

No precedente acima, podemos observar também presente a teoria do risco da atividade inerente do prestador de serviços<sup>198</sup> como argumento para a indenização devida pela parte ré.

Passemos agora à análise do julgado colhido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO QUE SOFREU DIVERSAS LESÕES APÓS ESTADIA ESTABELECIMENTO DA RÉ (HOTEL E CRECHE PARA ANIMAIS). ALEGAÇÕES AUTORAIS COMPROVADAS. RÉ QUE NÃO JUNTOU PROVAS DA CORRETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE A ISENTASSE DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ART. 14, § 3º DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPERADA – ART. 6º VIII DO CDC. DEVER DE GUARDA E ZELO DA PRESTADORA. DANO MATERIAL E MORAL OBSERVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R\$ 7.000,00 PARA R\$ 2.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA

<sup>194</sup>DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>195</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

<sup>196</sup> ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007.

<sup>197</sup>DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. abud RIBERT.

<sup>198</sup>CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>199</sup>(grifo nosso)

No caso concreto acima o único argumento utilizado pelo magistrado para fundamentar a indenização, foi a responsabilidade civil pura e simples advinda do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil objetiva inerente do negócio jurídico do prestador de serviços, presente no art. 14 §3º do código supracitado<sup>200</sup>, a responsabilidade civil objetiva, faz com que o ônus da prova seja do prestador de serviços o que impõe a este a comprovar que sua conduta não lesou o consumidor.<sup>201</sup>

Na região sul do país, podemos observar que a condenação dos hotéis de animais prestadores de serviços se dá pela teoria da guarda<sup>202</sup> ou a empregabilidade da responsabilidade civil objetiva seguindo o estipulado no Código de Defesa do Consumidor<sup>203</sup>, no entanto na região sudeste, mais especificamente no Tribunal do Estado de São Paulo, temos dois precedentes com divergências interessantes nas decisões tomadas pelos magistrados, vamos à elas:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE DE ANIMAL EM HOTEL – EXAME DA PROVA – PEDIDO IMPROCEDENTE – Infere-se do exame dos autos que houve impugnação especificada dos fatos pelo réu em sua contestação e do exame das provas produzidas, inclusive a pericial, não é possível concluir pela responsabilidade desse estabelecimento pelos fatos trazidos na inicial – Ausência, no caso, dos requisitos do art. 6º, VIII do CDC para a pretendida inversão do ônus da prova – Observância do disposto no art. 333, I do CPC/73 (aplicável à época da decisão) – Recurso não provido.<sup>204</sup>

<sup>199</sup>Paraná. Tribunal de Justiça. RECURSO INOMINADO Nº 0000531-52.2018.8.16.0158.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SANDRA DUDA versus ALINE MAIARA PETERS PALHANO - ME. Relator: juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. São Mateus do Sul, 17/12/2019. disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000010244871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000531-52.2018.8.16.0158>

<sup>200</sup> Nunes, Rizzatto Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

<sup>201</sup> *Ibidem*

<sup>202</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>203</sup> Nunes, Rizzatto Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

<sup>204</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0002329- 93.2011.8.26.0003. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIANE BARROS TSUCHIYA versus HOTEL FAZENDA POÇOS DE CALDAS LTDA. Relator: Des. Luiz Arcuri. São Paulo. 26/10/2016. disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9905609&cdForo=0&uuidCaptcha=sajc\\_aptcha\\_c233efb4dd5b4878b9c218b948be1c10&g-recaptcha-response=03AGdBq25cpyIWtfnNMhSMhc8UoMSJW8NhBiW1E53UIR2rOK6nnxu9B0o1VVYnVA\\_6elawWLWiE5tempKnjC5WTLjlDnrVdBL2R13NpNa84ahlp4VUkCmt3cUYxFTfAxQykOAt7UHT51yLLEb-7ErQzLpsgt5ePHY6qkrh8ers3PbgibR2\\_17p6W5FOu5ET5CjT](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9905609&cdForo=0&uuidCaptcha=sajc_aptcha_c233efb4dd5b4878b9c218b948be1c10&g-recaptcha-response=03AGdBq25cpyIWtfnNMhSMhc8UoMSJW8NhBiW1E53UIR2rOK6nnxu9B0o1VVYnVA_6elawWLWiE5tempKnjC5WTLjlDnrVdBL2R13NpNa84ahlp4VUkCmt3cUYxFTfAxQykOAt7UHT51yLLEb-7ErQzLpsgt5ePHY6qkrh8ers3PbgibR2_17p6W5FOu5ET5CjT)



No primeiro julgado citado, podemos observar que mesmo com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no entendimento do magistrado não havia o que se falar na inversão do ônus da prova, mesmo dentro da relação de consumo, dessa forma foi exigindo que a consumidora do serviço prestado pelo hotel, arcasse com o ônus probandi<sup>205</sup> da morte de seu animal de estimação, não utilizando como nos outros dois casos da região sul, o argumento do dever de guarda<sup>206</sup>, ou a responsabilidade civil objetiva.

Prestação de serviços. *Hotel para animais*. Indenização por danos materiais e morais. Cachorro que fugiu durante estadia em *hotel* específico *para* tanto. Negligência da ré na prestação do serviço. CDC aplicável à espécie. Pedido julgado procedente, fixados os danos morais em R\$2.000,00 e os danos materiais no valor de R\$390,00. Improcedente a reconvenção. Apelação da autora. Pedido de majoração dos danos morais. Cabimento. Majorado o valor *para* R\$5.000,00. Recurso provido. Apelação da ré. Repetição da tese de defesa. Alegada ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Afastada. Responsabilidade objetiva de guarda perante o consumidor. Reconvenção. Pedido de danos morais. Autora que difamou o nome da ré nas redes sociais: descabimento, nestes autos. Dano moral caracterizado diante da situação vivenciada pela autora. Pedido subsidiário de minoração do quantum fixado. Descabimento. Recurso improvido.<sup>207</sup>

Já no precedente retro, podemos observar que o entendimento do magistrado foi pela implementação da responsabilidade civil objetiva, mesmo não tendo sido um caso tão grave quanto a morte do animal, ocorrida no primeiro julgado apresentada do tribunal em questão, ocorreu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em sua integralidade, com o ônus da prova sendo do prestador de serviços e não do consumidor.

Os dois casos acima, são do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, podemos observar por eles a divergência no entendimento da aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor, trazendo a tona novamente a

[N3VqzhH\\_eVySiB4vTbvmXbAz1s3kFVsCJw76NCYhnMW9wwJYrgqKtcUUN-M0Oagg0ThUpIpp5Ca9-rlc-onObYSEIoGjzGIyIKZ-daZTpgjAbzIazrjgJkV80nXb3b7It73vLLOxPG7jg4jdeHzqsJ3X7c98i-TeqHliUudTOFdLTK-oeCW2J1w53clNxxJExH0XIDHQeN\\_dZxbENIdFoLMNFWyOUYrG\\_PRzSRwc-BrADxN8kB12oY5vrDhIUNIAvjvSXNPsI\\_ECiaRGGY2htTypqHdmEm9xBMd95LJBXEnLH8T5\\_32iXngjzpUSE7tY2E95CQ5Wc2UsSow9q2F-hZqyqIz6eIAcA](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8501365&cdForo=0)

<sup>205</sup> Nunes, Rizzatto Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

<sup>206</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>207</sup> São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0009222-46.2013.8.26.0451. RESPONSABILIDADE CIVIL. PATRICIA RENGER ALLEGRETTI FOGAÇA ME versus TÂMARA JAMILLE ELIAS TOTTI. Relator: Des. FRANCISCO OCCHIUTO JR. São Paulo. 2015. disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=8501365&cdForo=0>

discussão doutrinária sobre a empregabilidade da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva aos casos práticos<sup>208</sup>, sobretudo aos casos práticos consumeristas, onde a controvérsia sobre inúmeras situações de dano sem ressarcimento. Sobre isso podemos observar a citação de Venosa:

“[...] o fundamento original da responsabilidade era exclusivamente subjetivo, fundado sobre o conceito da culpa. Essa posição foi adotada pela quase unanimidade dos códigos do passado. No entanto, a noção clássica de culpa foi sofrendo, no curso da História, constantes temperamentos em sua aplicação. Nesse sentido, as primeiras atenuações em relação ao sentido clássico de culpa traduziram-se nas “presunções de culpa” e em mitigações no rigor da apreciação da culpa em si. Os tribunais foram percebendo que a noção estrita de culpa, se aplicada rigorosamente, deixaria inúmeras situações de prejuízo sem ressarcimento”.<sup>209</sup>

A responsabilidade civil objetiva é aquela inerente aos deveres previstos no ordenamento jurídico e derivados da teoria do risco do empreendimento, buscando dessa forma proteger, na maioria dos casos, o lado mais fraco da relação de consumo, ou seja, o consumidor.<sup>210</sup>

Com o mesmo entendimento do primeiro precedente do Tribunal do Estado de São Paulo, temos o seguinte julgado do Tribunal do Estado de Minas Gerais:

SOLANGE MARIA TEIXEIRA VALADARES e MARINA TEIXEIRA VALADARES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação contra PET HOTEL PAMPULHA alegando, em síntese, que contrataram o serviço de hospedagem canina oferecida pelo réu, entretanto, ao buscarem seu cão perceberam lesões nos dois olhos do animal. Informam que foi necessária uma cirurgia e que o médico veterinário informou que a lesão não era de um dia anterior, e que, devido à falta de medicação, ela foi agravada, o que demonstra o descuido da promotora. Segundo informações do veterinário o cão possuía conjuntivite, o que o fez perder a visão do olho esquerdo. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, condenação por danos materiais, referentes aos gastos decorrentes da lesão, e condenação por danos morais. Juntou documentos.

Assim, não havendo nos autos provas suficientes para aferição do nexo de causalidade entre os problemas existentes nos olhos do animal e a prestação de serviço da empresa ré, restam, portanto, infundados os pedidos iniciais. Finalmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, traçando um paralelo entre o procedimento da Lei 9.099/95 e as disposições sobre o assunto contidas no NCPC, as autoras não possuem interesse de agir, tendo em vista que, na presente fase processual, não há condenação em custas, emolumentos ou honorários de qualquer espécie, devendo fazer o pedido junto ao órgão jurisdicional que condena em tais tipos de custos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas e honorários, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099 de 1995. P.R.I.

<sup>208</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

<sup>209</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

<sup>210</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

(9067186-50.2015.8.13.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível. Juiz(a). ILCA MALTA PINTO - Julgamento: 15/03/2016 - 02ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL)<sup>211</sup>

Na presente julgado podemos observar que não foi levado em consideração o Código de Defesa do Consumidor pela magistrada em questão, mas apenas a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), durante a sentença, não fica evidente porque não ocorreu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas esse foi mais um dos casos que a inaplicabilidade da responsabilidade civil objetiva ao caso concreto levou à aplicação da responsabilidade civil subjetiva, apesar da relação de consumo flagrante no caso em questão.

Com os mesmos argumentos utilizados no precedente do Tribunal do Estado de São Paulo sobre a problemática da utilização da responsabilidade civil subjetiva na responsabilidade civil advinda da relação de consumo, podemos observar que existe o risco do consumidor ficar sem ressarcimento do prejuízo causado pela fornecedora dos serviços.<sup>212</sup>

Essa questão da aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva aos casos consumeristas, é sintomático dos resquícios pré Constituição Federal de 1988, onde ainda se buscava a construção de uma nova hermenêutica, erigida sob a égide de uma Constituição Cidadã, na qual a responsabilidade civil ganharia contornos de justiça e coesão social, garantidora de paz e equilíbrio no seio da coletividade como temos atualmente.<sup>213</sup>

Está concepção da aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva aos casos consumeristas, salvas exceções como os profissionais liberais, já foi muito debatida em nossa doutrina, e em sua maior parte, os doutrinadores atestam que a responsabilidade da comprovação da culpa e do nexo causal por parte da suposta vítima causa grande desafio, visto que essa teria de angariar muitos esforços e até mesmo valores pecuniários para reaver o dano sofrido, principalmente pelo fato da produção de provas nem sempre ser viável,

---

<sup>211</sup> Minas Gerais. Tribunal de Justiça. 9067186.50.2015.8.13.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLANGE MARIA TEIXEIRA VALADARES e MARINA TEIXEIRA VALADARES DE OLIVEIRA versus PET HOTEL PAMPULHA. Relator: Juíza ILCA MALTA PINTO. Belo Horizonte. 15/03 2016. disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=2&codigoArquivo=16233230&hashArquivo=null>

<sup>212</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

<sup>213</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

constituindo-se, muitas vezes, obstáculo intransponível na justa perseguição pela restituição do status quo da vítima.<sup>214</sup>

Por todo exposto, após a Constituição Federal de 1988, passou a ser empregada de forma predominante a responsabilidade civil objetiva para as relações consumeristas, como leciona a doutrina:

Aplica-se o CDC sempre que estivermos em face de uma relação de consumo, qualquer que seja a área do Direito onde ela vier a ocorrer. E relação de consumo é a relação jurídica contratual ou extracontratual, que tem num pólo o fornecedor de produtos e serviços e no outro o consumidor; é aquela realizada entre o fornecedor e o consumidor, tendo por objeto a circulação de produtos e serviços. Havendo circulação de produtos e serviços entre o consumidor e o fornecedor, teremos relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Para que não pairasse qualquer dúvida sobre os elementos da relação de consumo – sujeito e objeto –, o próprio Código se encarregou de defini-los. Em um dos pólos da relação de consumo estará o fornecedor, definido no art. 3º do CDC como sendo ‘toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços’. (...) No outro pólo da relação de consumo estará o consumidor, definido no art. 2º do CDC, como sendo ‘toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto como destinatário final’<sup>215</sup>

Nesse sentido, podemos observar o disposto no último julgado colhido sobre o tema, pertencente ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na qual a magistrada em questão faz uso da responsabilidade civil objetiva ao caso concreto de forma primorosa:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA DE CAVALO EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO QUE CAUSOU ESCORIAÇÃO, CONTUSÃO, LACERAÇÃO EM CRÂNIO E CONTUSÃO DE PESCOÇO E DORSO DA 1ª AUTORA. ALEGAÇÃO DE PERDA TOTAL DO OLFATO E COMPROMETIMENTO DO PALADAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA, NO VALOR DE R\$ 17.385,00, ABATIDOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ALÉM DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 3.455,00 E DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00 PARA A 1ª AUTORA E DE R\$ 5.000,00 PARA O 2º E 3º AUTORES. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.

2. Na hipótese, os fatos narrados na inicial ocorreram no estabelecimento do réu, que tem finalidade hoteleira, sendo que o centro hípico é um de seus principais

<sup>214</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 19.

<sup>215</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, *Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 2018. cit., p. 517.

atrativos. Diante disso, os acidentes ocorridos no exercício da atividade do réu estão abrangidos pela teoria do risco do empreendimento.

3. Aplicação do enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil, verbis: "O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida".

4. Analisando os autos, verifica-se que as alegações dos autores restaram suficientemente comprovadas, de acordo com a certidão de ocorrência lavrada pelo Corpo de Bombeiros, que corrobora a ocorrência de escoriação, contusão, laceração em crânio e contusão de pescoço e dorso sofrida pela 1ª autora em razão de queda de cavalo em 30/12/2008, o que foi presenciado pelo 2º e 3º réus.

5. O laudo pericial veterinário concluiu que "a queda do conjunto foi causada por reação de autodefesa ou autopreservação que o animal adotou, instintivamente, em reação a uma tração anormalmente exercida sobre as rédeas e que forçaram o freio contra a comissura labial, causando dor e ato reflexo, desequilibrando-o". Entretanto, cumpre destacar que o laudo foi elaborado em 2014, ou seja, seis anos após o acidente, não tendo o expert presenciado os fatos. Dessa forma, embora os animais apresentassem comportamento dócil e boa saúde, o exame pericial, por si só, não se mostra hábil a reconstituir o ocorrido.

6. Ademais, ainda que a 1ª autora tivesse contribuído para a sua queda, não pode ser afastada a responsabilidade do réu, uma vez que não foram adotadas todas as providências necessárias para prevenir acidentes, sendo incontroverso que a 1ª demandante não possuía qualquer conhecimento em montar a cavalo.

7. Tratando-se de empreendimento destinado à atividade equestre, a exigência do uso de capacete e demais equipamentos de segurança minimizaria os danos suportados pela 1ª autora, notadamente em se tratando de pessoa sem qualquer experiência.

8. Ausência de comprovação da alegação do réu quanto à segunda queda ocorrida após a data dos fatos. A declaração médica apresentada corrobora a ausência de "quaisquer indícios de que tenha ocorrido outra queda ou evento posterior causador de tal tipo de ferimento".

9. Destarte, não demonstrando a ré qualquer excludente do dever reparatório pretendido, evidente a falha na prestação de serviço e o consequente dever de indenizar os danos causados.

10. Segundo o laudo pericial, a 1ª autora ficou com incapacidade total e temporária por 45 dias, não se sustentando a alegação dos autores quanto ao afastamento do trabalho por 64 dias.

11. Quanto à pensão mensal, merece reparo a sentença, uma vez que é possível a cumulação entre o benefício previdenciário e a pensão decorrente de ato ilícito, por ostentarem naturezas distintas. Precedentes: 0031782-50.2010.8.19.0202. Rel. Marcelo Almeida. Data: 29/03/2017. 25ª Câmara Cível Consumidor; 0004820-60.2005.8.19.0203; 14ª Câmara Cível; Rel. Cleber Ghelfenstein; julgado em 28/11/12.

12. Danos materiais suficientemente comprovados referentes a despesas médicas hospitalares, perfazendo a quantia de R\$ 3.455,00.

13. O dano moral é patente, considerando-se que, após se dirigir a hotel com intuito de passar férias com a família, a 1ª autora sofreu queda de cavalo, o que causou graves consequências à sua saúde, tendo ficado afastada de suas atividades laborativas por considerável período de tempo. Ademais, as provas dos autos corroboram a alegação quanto à perda da capacidade olfativa e comprometimento do paladar, uma vez que, apesar de se tratarem de funções sensoriais que não podem ser constatadas diretamente por perícia, o expert concluiu que os exames realizados indicam que houve lesão na região do cérebro responsável por tais funções.

14. Incidência do enunciado sumulado deste E. TJ/RJ, verbis: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela

sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

15. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 20.000,00 em favor da 1ª autora se revela em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com as peculiaridades do caso concreto, merecendo ser mantida. Precedente: 2194682-67.2011.8.19.0021. Rel. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. Data: 08/03/2017. 25ª Câmara Cível Consumidor.

16. No que se refere à pretensão veiculada pelo 2º e 3º autores, observo que se trata de pedido de indenização por danos morais ajuizado pelo companheiro e filho da vítima, com fundamento no dano reflexo (ou em ricochete). Sobre o tema, vale ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no Informativo de Jurisprudência 459, de dezembro de 2010, verbis: (...) embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores(...). Precedentes: REsp 1.208.949-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 7/12/2010.

17. Considerando que o dano é reflexo, por certo, não se justifica a fixação do quantum reparatório em valor igual ou superior àquele fixado para o titular da pretensão. Diante disso, entendo que o valor arbitrado pelo juiz a quo em R\$ 5.000,00 para cada autor se revela razoável, fazendo incidir a Súmula 343 do TJRJ.

18. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a compensação da pensão com o benefício previdenciário recebido, calculando-se o valor de acordo com os rendimentos comprovadamente auferidos pela 1ª autora na data dos fatos, pelo período de 45 dias, o que totaliza R\$ 17.358,00. Recurso do réu desprovido. Condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/15.

(0333107-08.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)<sup>216</sup>

Podemos observar no julgado acima que a magistrada observou todas as particularidade do caso sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e da responsabilidade civil atinente da teoria do risco do empreendimento, ressaltando os pontos da má prestação do serviço efetuado pela hospedagem que estava exercendo o dever de guarda do animal, ocorrendo a análise da prova no caso concreto, a qual era de dever da parte ré, por estarem presentes os requisitos da relação de consumo, inverteu-se o ônus da prova, o que por si, já garante à suposta vítima uma maior segurança jurídica, equilibrando a relação de poder entre consumidor e fornecedor de serviços, efetuando dessa forma a égide da Constituição Cidadã de 1988, na qual a responsabilidade civil ganhou contornos de justiça e

<sup>216</sup> Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. APELAÇÃO nº 0333107-08.2010.8.19.0001 Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA versus LIVIA REGINA DA CRUZ DE ESCOFFIER. Relator: DES. MARIANNA FUX. Rio de Janeiro. 28/02 2021. disponível em:

coesão social, garantido o equilíbrio no seio da coletividade como temos atualmente, aplicado a grande maioria dos casos práticos.<sup>217</sup>

Por todo exposto, podemos observar que por mais consolidado que seja o entendimento doutrinário sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva aos casos consumeristas e contratuais, nem sempre os magistrados aderem por esse entendimento nos casos práticos julgados, sobretudo, quando não existe precedente e legislação ampla para o embasamento da decisão a ser tomada, como é o caso dos hotéis de animais.

Entretanto, nos casos práticos apresentados, em sua maioria os magistrados que se depararam com casos práticos sobre o tema trabalhado, julgaram com base no entendimento doutrinário dando ênfase à aplicabilidade da legislação consumerista e da teoria do risco inerente ao negócio.<sup>218</sup>

Por todo exposto nos dois tópicos do terceiro capítulo do presente trabalho, podemos verificar que a responsabilidade civil aplicado aos casos práticos da jurisprudência pátria que são atinente aos pet shops e às clínicas veterinárias, ou seja os mercados consolidados de serviços para animais, são a da aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, devendo a pessoa jurídica acusada pelo consumidor o ônus probandi no processo, entretanto, nos casos práticos onde existiram conflitos entre hotéis de animais e consumidores do serviço prestado por esses, podemos perceber que o entendimento pela responsabilidade civil objetiva não é unanimemente consolidada nos precedentes encontrados nos tribunais estaduais do território nacional, portanto, podemos observar que por se tratar de um assunto muito novo para os magistrados de nosso país, o entendimento da aplicabilidade da responsabilidade civil causou divergências e ainda levará algum tempo para que possamos observar uma consolidação de entendimentos nos tribunais estaduais de nosso país.

---

<sup>217</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

<sup>218</sup> CAVALIERI Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de toda divergência de entendimentos nos julgados encontradas nos tribunais do nosso país, podemos observar que não há uniformização do entendimento dos magistrados nos casos julgados, apesar de a maioria entender pela aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva e a legislação consumerista, podemos observar que o tema tratado é bastante recente em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a quantidade de jurisprudências encontradas na pesquisa; e que ainda será debatido por muito tempo dentro de nosso poder judiciário para que seja moldada uma uniformização jurisprudencial.

Como podemos observar a responsabilidade civil do proprietário do animal, do detentor do animal, do possuidor do animal e do guardião do animal, está respaldada em nosso ordenamento jurídico como responsabilidade civil objetiva, justamente para não haver espaço para divagações no momento dos casos práticos.

Mesmo assim, podemos observar no presente trabalho a divergência de entendimentos de alguns magistrados quanto ao estipulado pelo legislador. Apesar disso, cabe notar pelos precedentes colhidos que independente da fundamentação pela ótica da responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade subjetiva, os magistrados encontram fundamento suficientes para tomar suas decisões no ordenamento jurídico brasileiro, comprovando dessa forma, que apesar das críticas efetuadas pelos doutrinadores, o ordenamento jurídico nacional ainda se faz muito versátil dando conta de dispor sua eficácia tanto nos casos clássicos do direito quanto nos derivados de novos fenômenos sociais, facilitando desse modo o ofício dos magistrados, bem como dando tempo para uma maior maturidade de discussão dentro de nossas casas legislativas de novos temas e fenômenos jurídicos sociais, como essa nova estruturação social dos animais ou as novas formas de serviços para esses seres dentro de nossa sociedade.



## REFERÊNCIAS

- BENTHAM, Jeremy. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.
- SINGER, Peter. Ética Prática; tradução Jefferson Luiz Camargo - 3ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 2002. - (Coleção biblioteca universal)
- SPAEMANN, Robert. Persone: Sulla differenza tra "qualcosa" e "qualcuno"; tradução de Leonardo Allodi - 2ª ed. - Editori Laterza, 2007. - (Biblioteca Universale)
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 1 - Teoria Geral Do Direito Civil - 35ª Ed. 2018
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. Teoria Geral do Direito Civil, 4ª edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012
- SILVA, Denis Franco, Animais não são coisas, Revista Ética e Filosofia Política, nº XVII – Volume II – dez.,2014.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 20 Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao novo Código Civil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Editora Forense, 2008. v. X.
- TEPEDINO, Gustavo. BARBOSA; Heloisa Helena; MORAIS, Maria Cecília Bodin de. Código Civil Interpretado Vol. III. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.
- MENDES, João Ismael Tomaz. O direito animal sob uma perspectiva histórica. ANDA: 10 nov. 2010. Disponível em: . Acesso em: 10/08/2021
- RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. 4ª reimpressão. Curitiba: Editora Juará, 2008.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- THOMAS, Keith. Man and the Natural World: Changing Attitudes in England 1500-1800 - Oxford University Press, USA; Reprint edição (1 outubro 1996)
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, p. 209. Rio de Janeiro: Borsó, 1972.
- SILVA, Roberto de Abreu e. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTITUCIONAL \*, Revista da EMERJ, v.4, n.16, Rio de Janeiro, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 54.

- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 3: Contratos e Atos Unilaterais, Editora Saraiva, 9ª Edição, 2012, São Paulo
- CAVALIERI Filho, Sergio, *Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 2018.
- ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro contemporâneo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 94, n. 841, p. 127–148, nov. 2005.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Método, 2018.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.
- NORONHA, Fernando. O nexó de causalidade na responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 92, n. 816, p. 733–752, out. 2003.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexó Causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 2016.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2015.
- FACCHINI NETO, EUGÊNIO. Code civil francês Gênese e difusão de um modelo, Ano 50 Número 198 abr./jun. 2013, Porto Alegre.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas de. A “culpa” e a evolução da responsabilidade civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, 2018.
- MARCHI, Cristiane de. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. *Revista dos Tribunais*, 2016
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Responsabilidade Civil no Novo Código*. *Revista de Direito do Consumidor*, 2003.
- BERALDO, Leonardo de Faria. Responsabilidade civil no Parágrafo único do Art. 927 do código civil e alguns apontamentos do direito comparado. *Novos Estudos Jurídicos*, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 317-340, out. 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2019.
- BONHO, Luciana Tramontin et. al. *Responsabilidade civil*. Porto Alegre: SAGAH, 2018 .
- NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil**: uma tentativa de ressystematização. *Revista de direito civil*, n. 64, abr./jun/93, São Paulo: RT.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. rev. atual. aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- STOCO, Rui; *Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência*, 7ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 4.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3 – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Contrato. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3 – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011

SILVA, Luiz Cláudio, Responsabilidade Civil. teoria e prática das ações. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PRUX, Ivan Oscar. Responsabilidade Civil do Profissional Liberal. Ed. Del Rey, 1998.

MORAES, Carlos Alexandre e FERDINAND, Marta Beatriz Tanaka. A problemática da responsabilidade civil do pet shop, médico e clínica veterinária pelos danos causados aos animais - Revista de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 1 – 19 | Jan/Jun. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos. 6ª Ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 19.

SAVOLAINEN, P. ZHANG, Y. LUO, J. LEITNER, T. Genetic evidence for an East Asian origin of domestic dogs. Science, v. 298, n. 5598, p. 1610-1613, 2002 .

VILÀ, C. Maldonado, J, E. Wayne, R.K. Phylogenetic relationships, evolution, and genetic diversity of the domestic dog. Ther Journal of Heredity . 1999

KITCHENER, Andrew, The natural history of the wild cats. Cornell University Press, Comstock Publishing Associates, 1997.

COPPINGER, R. Origens del perro: Hipotesis de Coppinger. 2010

CROCKFORD, S. J. Commentary on dog. SCHWARTZ, M. A history of dogs in the early Americas. New Haven: Yale University. 2000.

LARSON G. Selvagens em casa. National Geographic Brasil. ed. 132, 2011.

ALBUQUERQUE, Letícia. SILVEIRA, Paula Galbiatti. PANORAMA DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL NA ALEMANHA, Revista Brasileira de Direito Animal

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 14. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINTO, Monteiro Antônio. PINTO, Paulo Mota e PINTO, Carlos Alberto da Mota. Teoria Geral do Direito Civil (4ª Edição). 1 janeiro 2017

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito das coisas Vol. 5. ed. Saraiva. 1978

PINTO, Carlos Mota, Curso avançado de Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. Coimbra, 1973

Projeto de lei nº 6054/2019 **Câmara dos Deputados do Brasil**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1198509](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509)

Relatório da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1975326](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975326)

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

É Revista Ética e Filosofia Política Número XVII – Volume II – dezembro de 2014 <https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/>. Texto escrito por Júlia Martins Rodrigues e Denis Franco Silva. Disponível em: [https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17\\_2\\_rodrigues.pdf](https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/17_2_rodrigues.pdf)

Bürgerliches Gesetzbuch, Código Civil Alemão - BGB. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html)

Parecer do Senado sobre o PL 6056/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7976342&ts=1595008423072&disposition=inline#:~:text=82%20da%20Lei%20n%C2%BA%2010.406, ficam%20sujeitos%20a%20direitos%20despersonificados.&text=Assim%2C%20embora%20n%C3%A3o%20tenha%20personalidade,esp%C3%A9cie%20natureza%20biol%C3%B3gica%20e%20sensibilidade.>

A nova doutrina da familiaridade multiparental, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/processo-familiar-doutrina-familia-multiespecie-identidade-animal>

Direito animal uma breve digressão histórica. por: Chiara Michelle Ramos Moura da Silva. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>

Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies, por Vanderlei Ramos. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>

RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTITUCIONAL \*, por: ROBERTO DE ABREU E SILVA, Revista da EMERJ, v.4, n.16, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista16/revista16\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_60.pdf)

ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro contemporâneo. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 94, n. 841, p. 127-148, nov. 2005, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496956/000983388.pdf?sequence=1>

SIDOU, Luciana. A posse à luz da doutrina, texto para JusBrasil, 2015, Disponível em: <https://lucianasidou.jusbrasil.com.br/artigos/196156858/a-posse-a-luz-da-doutrina>

ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/10570/responsabilidade-por-danos-causados-por-animais-no-novo-codigo-civil>

PAIM, Eline Luque Teixeira, Texto - Responsabilidade Civil Contratual, Disponível em:  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43565/responsabilidade-civil-contratual>

TONELLI, Gustavo. Princípios contratuais clássicos e modernos. 2015. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/41845/principios-contratuais-classicos-e-modernos>

Moraes, Carlos Alexandre e Ferdinand, Marta Beatriz Tanaka. A problemática da responsabilidade civil do pet shop, médico e clínica veterinária pelo danos causados aos animais, Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1871/pdf>

A longa e incompleta domesticação do gato. Disponível em:  
<https://sciam.com.br/a-longa-e-incompleta-domesticacao-do-gato/>

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. Disponível em:  
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf?d=636680468024086265>